

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 3.523, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência desta Presidência, em matéria administrativa, para orientar e supervisionar os serviços da Assembleia Legislativa, prevista no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999;

CONSIDERANDO a <u>Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</u>, que estabelece a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para a compatibilização da Política de Contratações, das diretrizes de governança e das competências dos agentes públicos com as disposições da <u>Lei nº 14.133, de 2021</u>;

CONSIDERANDO que a Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do <u>art. 2º</u> e do inciso XV do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás, observadas as disposições constantes da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe de autonomia para regulamentação dos procedimentos internos de licitações e contratos;

CONSIDERANDO o disposto no caput do <u>art. 7°</u>; no § 3° do <u>art. 8°</u>; e no <u>parágrafo</u> <u>único</u> do <u>art. 11, todos da Lei n° 14.133, de 2021;</u>

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º As contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições, alienações, concessões e locações no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás serão regidas pelas normas e procedimentos instituídos por este Decreto, bem como pelas disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.
- § 1º Os regulamentos emanados do Poder Executivo Estadual somente serão aplicados e observados na realização das contratações da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás quando houver expressa previsão nesse sentido em ato administrativo próprio, em decisão de autoridade competente.
- § 2º O presente regulamento não é aplicável às contratações que sejam regidas por ato normativo específico.
 - Art. 2º Integram este Decreto os seguintes anexos:
 - I Anexo I Definições;



- II Anexo II Estudo Técnico Preliminar;
- III Anexo III Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);
- IV Anexo IV Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
 - V Anexo V Instrumento de Medição de Resultados (IMR);
 - VI Anexo VI Pesquisa de preços;
 - VII Anexo VII Planilhamento de preços;
 - VIII Anexo VIII Cotação de Preços;
 - IX Anexo IX Acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP);
 - X Anexo X Gestão e fiscalização de contratos;
 - XI Anexo XI Alterações dos contratos;
- XII Anexo XII Enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo; e
 - XIII Anexo XIII Plano de Contratações Anual (PCA).
- Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto são adotadas as definições constantes do Anexo I.
- Art. 3º As contratações de obras, bens e serviços de interesse da Assembleia Legislativa estão sujeitas ao planejamento e à programação orçamentária anual.
- Art. 4º O Ciclo de Contratações da Assembleia Legislativa é composto pelas seguintes etapas:
 - I planejamento;
 - II instrução da contratação;
 - III seleção do fornecedor;
 - IV execução do objeto.
- Art. 5º A responsabilidade pelo suprimento de cada objeto será atribuída ao respectivo setor requisitante, com auxílio do setor de gestão de compras.

Seção Única Dos Agentes Públicos

- Art. 6º Para os fins do disposto no caput do <u>art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021</u>, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações da Assembleia Legislativa:
 - I o ordenador de despesas;
 - II o titular do setor de gestão de compras;



- III o titular do setor de licitações;
- IV o titular do setor de contratos;
- V os agentes de contratação, os pregoeiros, os membros de comissão de contratação e os integrantes de equipe de apoio de que trata a Subseção I da Seção I do Capítulo IV deste Decreto;
 - VI os gestores e fiscais de contratos.
- § 1º Em relação aos servidores referidos no inciso V do caput deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos no <u>caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021,</u> deverá ser aferida na oportunidade de designação formal para ocupação das respectivas funções.
- § 2º Nos termos do § 3º do art. 8º e do §3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, e observadas as disposições da Resolução nº 1.007, de 1999, os agentes públicos de que trata o caput deste artigo, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises aos Procuradores da Assembleia Legislativa e ao órgão de controle interno, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

- Art. 7º O setor de gestão de compras é responsável pela elaboração do Calendário de Contratações, o qual estabelecerá os prazos para a formalização da demanda.
- Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação deverão ser formalizadas pelo setor requisitante por meio do processo eletrônico da Assembleia Legislativa.
- § 1º A formalização da demanda deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações obrigatórias:
 - I descrição da necessidade que deve ser atendida pela demanda a ser formalizada;
 - II objetos a serem contratados;
 - III data desejada para o recebimento do objeto ou para a prestação do serviço.
- § 2º A demanda somente será considerada formalizada após a aprovação do titular do setor requisitante ou de seu substituto.
- § 3º As demandas para as quais exista ARP vigente para o seu atendimento deverão ser formalizadas por meio de Pedido de Fornecimento ou outro que venha a substituí-lo.
- § 4º Os pedidos relativos à aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação e de Comunicação devem ser subsidiados com manifestação de adequação técnica pelo setor de tecnologia da informação.
- § 5º Nos processos em que os objetos possam impactar na segurança e saúde dos servidores, é necessária a prévia manifestação técnica da Seção de Serviços Especiais de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Meio Ambiente (SESMT) para garantir o cumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional.



- § 6º Os pedidos relativos a obras e serviços de engenharia e respectivos documentos de planejamento inicial (estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico) devem ser elaborados pelo setor de obras e engenharia, inclusive com a emissão da anotação de responsabilidade técnica (ART), quando necessária.
- Art. 9º Compete ao setor de gestão de compras, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente.
 - § 1º É vedado o fracionamento de despesa.
- § 2º A solicitação de contratação ao setor de gestão de compras deverá ser formalizada pelo titular do setor requisitante por meio do documento de oficialização de demanda, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I demandas relacionadas;
 - II título da contratação;
- III descrição do objeto da contratação, observado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo;
 - IV justificativa da necessidade de contratação do objeto;
 - V justificativa da quantidade a ser solicitada;
- VI Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação, no qual deverá ser informado:
 - a) dano a ser suportado pela Assembleia Legislativa caso o risco se concretize;
 - b) impacto para a Assembleia Legislativa;
 - c) ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;
 - d) ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação;
 - VII última contratação com o mesmo objeto, se houver;
 - VIII avenças que serão substituídas pela contratação, se houver.
- § 3º O setor requisitante deverá encaminhar o documento de oficialização de demanda preenchido e devidamente validado pelo setor de gestão de compras com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para contratações diretas e de 120 (cento e vinte dias) para contratações que ensejam a realização de procedimento de licitação.
- § 4º Para contratação de obras, serviços e aquisição de bens de maior complexidade técnica, entendida como aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, o prazo para encaminhamento do documento de oficialização de demanda pelo setor requisitante validado pelo setor de gestão de compras deverá ser de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.
- § 5º Adicionalmente, observado o disposto no Anexo II deste Decreto, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).
- § 6º Os itens de consumo para suprir as demandas da Assembleia Legislativa não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao



cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

- § 7º Para os fins de que trata o § 1º do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, o setor requisitante, com o auxílio do setor de gestão de compras, deve avaliar o enquadramento do item de consumo de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XII deste Decreto.
- § 8º Diante da avaliação de que trata o § 7º deste artigo, caberá ao setor requisitante, com o auxílio do setor de gestão de compras, indicar, na forma do § 2º deste artigo, o enquadramento do item como "de luxo" ou "comum".
- § 9º A Assembleia Legislativa, nas suas contratações, estabelecerá critérios socioambientais compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, conferindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, em observância ao art. 170 da Constituição Federal.
- Art. 10. Caberá ao ordenador de despesas deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado na Resolução nº 1.007, de 1999, da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Uma vez rejeitada a contratação solicitada, caso não haja ressalva expressa, todas as demandas a ela relacionadas serão rejeitadas.

Art. 11. As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis e antecedidas da elaboração do Plano de Contratações Anual, na forma do Anexo XIII deste Decreto.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

- Art. 12. O setor requisitante deverá preencher o documento de oficialização de demanda e, com auxílio do setor de gestão de compras, elaborar os respectivos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico.
- Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, de acordo com as normas estabelecidas no Anexo III deste Decreto.
- § 1º Não será admitida nenhuma contratação sem o documento citado no caput deste artigo.
- § 2º O valor estimado da contratação deverá ser incluído pelo setor de gestão de compras no processo de contratação antes da submissão dos autos ao ordenador de despesas para deliberação.
- § 3º Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o setor de gestão de compras entenda pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar robusta justificativa para tanto, cabendo ao ordenador de despesas a deliberação sobre a matéria.
- Art. 14. O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços.



- § 1º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Decreto.
- § 2º Em contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra com remuneração por postos de trabalho, a estimativa de custos referente aos postos de trabalho será realizada pelo setor de gestão de compras, por meio de planilhamento de preços, na forma prevista no Anexo VII deste Decreto.
- § 3º O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada à Assembleia Legislativa, o qual deverá ser devidamente justificado.
- § 4º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por inexigibilidade de licitação deverá ser realizada para cada item a ser contratado, por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Decreto.
- Art. 15. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado pelo setor de gestão de compras, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para cada risco, o setor requisitante, com auxílio do setor de gestão de compras, deverá atualizar as informações previstas nas alíneas do inciso VI do § 2º do art. 9º deste Decreto.

- Art. 16. O setor de gestão de compras, após obter o valor estimado da contratação, concluir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e, quando couber, atualizar o Mapa de Riscos, deverá enviar os autos ao ordenador de despesas para que seja realizada a autorização preliminar da contratação, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:
 - I Documento de Oficialização de Demanda;
 - II Estudo Técnico Preliminar, observado o disposto no Anexo II deste Decreto;
- III Termo de Referência ou Projeto Básico, observado o disposto no Anexo III deste Decreto;
- IV documentos utilizados para obtenção do valor estimado, conforme as regras estabelecidas no art. 14 deste Decreto, incluindo o mapa de preços e o relatório de pesquisa de preços;
 - V Mapa de Riscos, quando couber.
- § 1º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução processual:
 - I proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e a escolha do fornecedor.
- § 2º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão público, nos termos do art. 58 deste Decreto, deverão conter, além da documentação básica para instrução processual:
 - I cópia da ARP a que se pretende aderir;



- II cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;
- III demonstração do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Assembleia Legislativa com a utilização da ARP a que se pretende aderir;
 - IV autorização formal do órgão gerenciador da ARP;
- V concordância formal da empresa beneficiária da ARP quanto ao fornecimento dos itens à Assembleia Legislativa e quanto às quantidades desejadas.
- § 3º Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.
- § 4º Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.
- Art. 17. O ordenador de despesas, ao verificar o processo para autorização preliminar da contratação, além de exercer o seu juízo de conveniência e oportunidade, analisará os requisitos formais do processo, em especial:
 - I existência da documentação básica para instrução da contratação;
- II aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou Projeto
 Básico;
 - III aprovação da pesquisa de preços;
- IV documentação adicional exigida em processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação ou por meio de adesão a ARP de outro órgão, ou, ainda, de execução indireta de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, nos termos do art. 16 deste Decreto;
- V vinculação do processo à respectiva contratação no Plano de Contratações Anual da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os autos deverão retornar ao respectivo setor responsável para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

- Art. 18. A aprovação da pesquisa de preços pelo ordenador de despesas estará condicionada à verificação da conformidade do procedimento e do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do Anexo VI deste Decreto.
- § 1º A aprovação da pesquisa de preços pelo ordenador de despesas terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º Extrapolado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, competirá ao setor de gestão de compras, com base em critérios técnicos e mercadológicos, avaliar se a estimativa obtida a partir da pesquisa de preços mantém-se pertinente e atual, compatível com os valores praticados no mercado.



- Art. 19. As minutas de edital, contrato e ARP serão elaboradas pelo setor de licitações de acordo com as informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e a partir das minutas-padrão adotadas na Assembleia Legislativa.
- § 1º Concluída a análise jurídica pelos procuradores da Assembleia Legislativa responsáveis pelo assessoramento jurídico da contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será dispensável nova submissão da minuta do edital, de contrato ou de ARP que for alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos ou de demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.
- § 2º Em respeito à eficiência e à economia processual, as minutas de editais licitatórios poderão ser elaboradas em versões alternativas, a serem submetidas à análise jurídica, uma com e outra sem a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, seja para itens isolados seja para todos os itens da licitação.
- Art. 20. Nos casos em que houver contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os autos deverão ser complementados com:
- I manifestação do setor de gestão de pessoas em relação à compatibilidade da contratação por execução indireta quanto a vedações, como os casos que:
- a) envolvam tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- b) sejam considerados estratégicos, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- c) estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;
- d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos planos de cargos, exceto os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, que poderão ser executados de forma indireta.
- II estimativa de custos para postos de trabalho, observando-se o disposto no Anexo VII deste Decreto.
- Art. 21. Os processos administrativos que demandem contratações de bens e serviços deverão, previamente à análise jurídica pelos procuradores da Assembleia Legislativa de que trata o art. 22 deste Decreto, ser avaliados pelo ordenador de despesas.
- Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica por procuradores da Assembleia Legislativa para os fins de que trata o <u>art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.</u>

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a contratações que serão realizadas por meio de acionamento de ARP, previsto no art. 45 deste Decreto.

Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos ao setor de gestão de compras, o setor de finanças deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação e emissão da informação de adequação orçamentária e financeira da despesa.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação resultar na aferição de receita pela Assembleia Legislativa.



Art. 24. Qualquer alteração posterior à aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser devidamente justificada e submetida a nova deliberação do ordenador de despesas, exceto nos casos de correção de erros materiais, de ajustes formais, de adequação meramente redacional, de reorganização da ordem de disposições editalícias e contratuais e de outras alterações sem impacto relevante no objeto da contratação.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 25. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos de contratação direta especificados na legislação.

Seção I Da Licitação

- Art. 26. O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nas normas gerais de regência e neste regulamento, observadas as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942</u> (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:
- I os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da publicidade, da transparência, da eficiência, da celeridade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, do formalismo moderado, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- II as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.
- Art. 27. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.
- § 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado comum, conforme análise empreendida pelo setor de gestão de compras.
- § 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto for considerado pelo setor de gestão de compras como obra, bem especial ou serviço especial, inclusive de engenharia.
- § 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - Art. 28. As licitações serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.
- § 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica, será adotado sistema eletrônico próprio ou disponibilizado por outro ente público.
- § 2º A aplicação dos normativos expedidos por outro ente público limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema eletrônico, prevalecendo os normativos regulamentares da Assembleia Legislativa no tocante à atuação dos agentes de contratação, aos prazos e aos procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, à apreciação de impugnação e a pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.



- § 3º As limitações operacionais porventura existentes no sistema eletrônico disponibilizado decorrentes de imposições normativas restritas ao âmbito do respectivo ente público não vinculam a Assembleia Legislativa, podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo administrativo correspondente ao certame.
- § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Subseção I Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

- Art. 29. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação ou, nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por comissão de contratação.
- § 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da equipe de apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.
 - § 2º Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa designar:
- I os agentes de contratação, os pregoeiros e os membros de comissão de contratação, entre os servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa e observado o disposto no art. 6º deste Decreto;
- II os integrantes da equipe de apoio, entre os servidores integrantes do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa.
- § 3º Os agentes de contratação, os membros da comissão de contratação e a respectiva equipe de apoio serão lotados no setor de licitações.
- § 4º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como pregoeiro.
- Art. 30. Ao agente de contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios nas modalidades concorrência e pregão, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 e, em especial:
- I receber, examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, por procuradores da Assembleia Legislativa;
 - II conduzir a sessão pública;
 - III conduzir a etapa de lances;
- IV verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;
- V receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão;



- VI indicar o vencedor do certame;
- VII conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- VIII promover diligências necessárias à instrução do processo;
- IX promover o saneamento de falhas formais;
- X elaborar relatórios de atividades e atas de reuniões;
- XI supervisionar a inserção no sistema eletrônico, por parte da equipe de apoio, das informações relativas aos itens licitados, propostas vencedoras e demais informações do certame requeridas pelo sistema;
- XII formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que hipoteticamente se enquadre nos tipos infracionais previstos no <u>art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021</u>, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução do setor de licitações;
- XIII encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o <u>art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021</u>;
- XIV exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas, observado o disposto na Resolução n^{o} 1.007, de 1999.
- Art. 31. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da comissão de contratação, poderão ser realizados com o auxílio do setor requisitante.
- § 1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do setor requisitante indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por oferecer o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.
- § 2º Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderão ser formalizadas por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, ser juntadas aos autos do processo administrativo.
- Art. 32. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:
- $\rm I$ obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;
- II sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;
- III atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;
- IV avaliar, com o suporte do setor requisitante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.



- § 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação das informações enviadas pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.
- § 3º O setor de licitações deverá informar no processo a inexistência de sanção imposta às empresas que impossibilitem a participação em licitações e contratações no âmbito da Assembleia Legislativa.
- Art. 33. Compete ao titular do setor de licitações distribuir, entre os agentes de contratação formalmente designados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, os processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência.

Parágrafo único. O agente indicado na forma do caput deste artigo, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por qualquer um dos agentes de contratação formalmente designados.

Subseção II Da Modelagem da Licitação

- Art. 34. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.
- § 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do <u>art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.</u>
- § 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:
- I para o julgamento das propostas, forem estabelecidos procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, de modo que a antecipação da habilitação possibilite ganho de celeridade e segurança;
- II em razão de certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.
- § 3º Compete ao ordenador de despesas a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.
- § 4º Nas licitações realizadas sob a forma eletrônica, quando, a partir da avaliação realizada pelo setor de licitações, for adotado o critério de julgamento menor preço ou maior



desconto, o ordenador de despesas poderá estabelecer a adoção padronizada de determinado modo de disputa, considerando a parametrização do sistema eletrônico utilizado.

§ 5º Em caso de licitação destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte ser declarada deserta ou fracassada, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- Art. 35. São procedimentos auxiliares das contratações da Assembleia Legislativa: I sistema de registro de preços;
- II credenciamento;
- III pré-qualificação;
- IV procedimento de manifestação de interesse;
- V registro cadastral.

Seção I Do Sistema de Registro de Preços

- Art. 36. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.
- § 1º O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:
- $\rm I$ quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- § 2º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:
 - I existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
 - II necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.
- § 3º Considera-se como obra comum de engenharia aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região, apta a ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.



- § 4º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.
 - Art. 37. A utilização do SRP poderá ser processada mediante:
- I licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;
- II contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, nos termos do art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente ao SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no <u>art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021</u>, observando as disposições constantes deste Decreto.

- Art. 38. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do sistema eletrônico.
- Art. 39. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP, que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.
- Art. 40. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do setor requisitante informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.
- § 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.
- § 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 41. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Assembleia Legislativa a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.
- Art. 42. É permitida a adesão às Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Assembleia Legislativa por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela autoridade competente, nos termos da Resolução nº 1.007, de 1999, e observados os limites legais.

Parágrafo único. Após a autorização da Assembleia Legislativa, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 43. Na fase preparatória do processo licitatório para fins de registro de preços, será realizado procedimento público de intenção de registro de preços, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do sistema eletrônico.



Parágrafo único. A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada e quando a Assembleia Legislativa for a única contratante.

Subseção I Da Ata de Registro de Preços

Art. 44. A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ARP.

- Art. 45. O acionamento de ARP será realizado por meio de Pedido de Fornecimento, de acordo com os procedimentos descritos no Anexo IX deste Decreto.
- Art. 46. O acionamento de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Assembleia Legislativa, nos termos do art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção II Da Alteração dos Preços Registrados

- Art. 47. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o setor de gestão de compras convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados no mercado.
- § 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados no mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- § 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- Art. 48. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o setor de gestão de compras convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.
- § 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o setor de licitações deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.
- § 3º Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, a Assembleia Legislativa deverá proceder ao cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção III Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 49. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:



- I descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
 - IV estiverem presentes razões de interesse público, devidamente justificadas.
- § 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas neste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa.
- § 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado que comprometa a perfeita execução contratual.
- § 3º Nas hipóteses de cancelamento do registro de preços, quando tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao setor de licitações, em conjunto com o gestor da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Seção II Do Credenciamento

- Art. 50. O credenciamento é indicado quando:
- I houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser suprida desta forma;
- II não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;
- III a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida ao interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.
- § 1º O valor a ser pago aos credenciados será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.
- § 2º O credenciamento deverá ser autorizado conforme as competências e alçadas estabelecidas nos procedimentos de contratações da Assembleia Legislativa.

Seção III Da Pré-qualificação

Art. 51. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o setor de licitações poderá realizar o procedimento de pré-qualificação de que trata o <u>art. 80 da Lei nº 14.133, de 2021.</u>



- § 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:
- I pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;
- II pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Assembleia Legislativa.
- § 2º No caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:
- I "banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Assembleia Legislativa;
- II "banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Assembleia Legislativa.
 - § 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:
 - I de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.
- § 4º O "banco de marcas negativo", antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado, que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.
- § 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão divulgados em campo próprio do Portal da Transparência da Assembleia Legislativa.

Seção IV Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 52. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Assembleia Legislativa poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 59 deste Decreto.

Seção V Do Registro Cadastral

Art. 53. Para os fins previstos no <u>art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021</u>, a Assembleia Legislativa deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no <u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u>.

Parágrafo único. Até a implementação efetiva do sistema referido no caput deste artigo, a Assembleia Legislativa adotará o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás.



CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e as contidas neste Decreto.

Seção I Da Dispensa de Licitação

- Art. 55. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pelo setor requisitante com auxílio do setor de gestão de compras, de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.
- Art. 56. A seleção do fornecedor poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nas hipóteses em que o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites permitidos em lei ou se obtiver ao menos 1 (um) orçamento de fornecedor dentro desses limites durante a pesquisa de preços, desde que o setor de gestão de compras, a partir de motivação, ratifique que o valor da referida proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto, e será processada por meio de cotação de preços, observados os requisitos estabelecidos no Anexo VIII deste Decreto, nos casos em que especifica.

Parágrafo único. Para as contratações emergenciais, a cotação de preços poderá ser dispensada mediante justificativa consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico, oportunidade em que se utilizará o resultado da pesquisa de preços realizada pelo setor de gestão de compras para seleção do fornecedor.

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de gestão de compras de acordo com o <u>art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021</u>, e com os subsídios apresentados pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto neste Decreto.

Seção III Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

- Art. 58. O setor de gestão de compras, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão.
- § 1º A adesão à ARP poderá ser autorizada pelo ordenador de despesas conforme as competências e alçadas estabelecidas nos normativos da Assembleia Legislativa.
- § 2º O setor de gestão de compras deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Assembleia Legislativa com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:
- I dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;
 - II quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;



- III demonstração de que os valores registrados são mais vantajosos, observando, no que couber, o disposto no Anexo VI deste Decreto.
- § 3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.
- § 4º Caberá ao setor de gestão de compras anexar aos autos os documentos exigidos no § 3º do art. 16 deste Decreto.
- § 5º Após a autorização do órgão gerenciador, a Assembleia Legislativa deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

- Art. 59. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os arts. $\underline{54}$, $\underline{94}$ e § 2º do art. 174, todos da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º O setor de licitações providenciará, em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 2021:
- I a disponibilização do inteiro teor do ato convocatório e seus anexos no <u>Portal</u>
 Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação;
 - III a divulgação no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa.
 - § 2º O setor de contratos divulgará:
- I em relação às contratações diretas, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa;
- II em relação aos contratos, atas de registro de preços e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, no <u>Portal Nacional de Contratações Públicas</u>, compreendendo o inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus aditamentos, nos prazos estabelecidos no <u>art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021</u>, e no <u>Portal da Transparência da</u> Assembleia Legislativa, em igual prazo.
- § 3º Ao setor de gestão de compras competirá a disponibilização no <u>Portal Nacional</u> <u>de Contratações Públicas</u> de:
- I informações acerca dos planos de contratações anuais da Assembleia Legislativa e suas alterações supervenientes;
- II informações acerca de catálogos eletrônicos de padronização adotados pela
 Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 60. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas no Anexo X deste Decreto.



Seção I Da Determinação para Execução do Objeto

- Art. 61. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com o prazo nele estabelecido, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.
- § 1º A notificação formal será encaminhada por mensagem eletrônica ou outro meio idôneo e documentado, contendo, pelo menos, um dos seguintes documentos:
 - I Nota de Empenho substitutiva do contrato;
- II Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;
- III Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;
- § 2º O prazo para início da execução contratual será contado a partir do dia útil subsequente ao do encaminhamento da notificação de que trata o § 1º deste artigo para o email indicado pela contratada, independentemente da confirmação de seu recebimento.
- § 3º Excepcionalmente, em virtude de problemas técnicos ou afins, a Assembleia Legislativa poderá convocar a Contratada e assinalar prazo específico para a notificação, oportunidade na qual um dos representantes legais da Contratada deverá comparecer ao local indicado, munido dos documentos que o identifiquem e comprovem os poderes para tal ato.

Seção II Da Formalização do Recebimento do Objeto

- Art. 62. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no <u>art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021</u>, e em consonância com as regras definidas no instrumento convocatório.
- § 1º O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:
 - I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada para este fim, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
 - II em se tratando de bens e materiais:
- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.



- § 2º Os prazos e os métodos específicos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.
- Art. 63. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:
- I o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato ou à comissão designada pela autoridade competente para recebimento definitivo, juntamente com documentos comprobatórios, quando for o caso.
- II o recebimento definitivo pelo gestor do contrato ou comissão designada será realizado por meio das seguintes atividades:
- a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicação das cláusulas contratuais pertinentes e solicitação à contratada, por escrito, das respectivas correções;
- b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados; e
- c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando, ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável.

Seção III Do Pagamento

Art. 64. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento.

Art. 65. O gestor do contrato deverá enviar o processo devidamente instruído com a solicitação de pagamento ao setor financeiro, em até 7 (sete) dias úteis antes do vencimento do prazo previsto no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. O processo de solicitação de pagamento deverá ser instruído pelo gestor com os seguintes documentos:

- I cópia da nota fiscal ou fatura devidamente atestada pelo gestor;
- II certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista;
- III certificado de regularidade do FGTS.

Seção IV Das Sanções Administrativas



- Art. 66. Os editais e instrumentos convocatórios deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no <u>art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021</u>.
- Art. 67. Para a aplicação de qualquer sanção contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
 - Art. 68. Na aplicação das sanções, a autoridade competente observará:
 - I os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
 - II a não reincidência da infração;
- III a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
 - IV a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
 - V a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.
- § 1º Em casos excepcionais, caso a sanção prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.
- § 2º Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à sanção pecuniária em tese aplicável, nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada do ordenador de despesas.
- § 3º O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação da penalidade ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

Seção V Das Alterações dos Contratos

- Art. 69. Os contratos administrativos da Assembleia Legislativa, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, e observado o disposto no Anexo XI deste Decreto.
- § 1º Caberá ao gestor iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas no Anexo XI deste Decreto.
- § 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pelo ordenador de despesa.
- § 3º As decisões adotadas pela Assembleia Legislativa relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de servidor, constando o recebido pelo representante da contratada, por correspondência com aviso de recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.
- § 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o setor requisitante, com auxílio do setor de gestão de compras, deverá elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha, no mínimo:



- I justificativa;
- II indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e
- III especificações técnicas, no caso de acréscimo qualitativo.
- Art. 70. A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:
- I reavaliação;
- II revisão;
- III renegociação; ou
- IV repactuação.
- Art. 71. A cláusula regulamentar admite alterações que compreendam:
- I modificações do projeto ou das especificações;
- II acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;
- III substituição da garantia; e
- IV modificação do regime de execução.
- Art. 72. A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato atingido pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou servico.

Seção VI Do Reajuste

- Art. 73. É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Assembleia Legislativa, utilizando-se preferencialmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos contratos de locação e de prestação de serviços, em atenção à Recomendação nº 1, de 25 de junho de 2021, da Câmara de Gestão de Gastos da Secretaria de Estado da Economia, enquanto perdurar o Regime de Recuperação Fiscal do Estado.
- § 1º Independentemente do prazo de duração, o instrumento contratual estabelecerá o índice, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços.
- § 2º Ressalvado o disposto na parte final do caput deste artigo, poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- Art. 74. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.
- § 1º O interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da apresentação da proposta.



- § 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.
- § 3º Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ARP, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.
- § 4º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômicofinanceira, o período de 1 (um) ano será contado a partir da última alteração.
- § 5º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.
- § 6º O reajustamento dos preços, obedecido o prazo mínimo estipulado no caput deste artigo, será formalizado até o encerramento do ajuste ou a respectiva subscrição de prorrogação.
- § 7º Caso o índice de reajuste ainda não esteja disponível na data de formalização da prorrogação, e desde que haja previsão expressa neste instrumento, sob pena de preclusão, resquardar-se-á a formalização por apostila.
- Art. 75. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Parágrafo único. Quando o interregno mínimo de 1 (um) ano previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, ficando o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 76. O pedido de solicitação de reajuste será instruído pelo gestor do contrato.

Parágrafo único. O setor financeiro deverá manifestar quanto aos índices e valores apresentados para reajuste ou repactuação, bem como acerca da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa.

Art. 77. A concessão do reajuste ou a repactuação de preços dos contratos deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas.

Parágrafo único. Após a autorização, o processo de reajuste seguirá ao setor de contratos para formalização por apostila e para publicação.

Art. 78. Após a formalização da apostila, o processo retornará ao gestor do contrato para ciência e notificação da contratada.

Seção VII

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

- Art. 79. Os contratos firmados pela Assembleia Legislativa, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:
- I contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;
- II contratos que tenham por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5
 (cinco) anos, com prorrogações sucessivas, respeitada a vigência máxima decenal;



- III contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência que gerem economia:
 - a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
 - b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;
- IV contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: até 15 (quinze) anos;
- V contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.
- § 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo os serviços contratados e as compras realizadas para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.
- § 2º Compete ao setor de tecnologia da informação indicar, quando for o caso, o enquadramento do objeto na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
- § 4º A Assembleia Legislativa poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.
- Art. 80. Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.
- § 1º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.
- § 2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo predefinido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
 - I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 2021;



- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato.
- Art. 81. Caso o gestor do contrato pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar a solicitação ao setor de gestão de compras com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento da vigência contratual.
- Art. 82. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

Parágrafo único. Para verificação da vantajosidade da prorrogação, serão utilizadas as fontes previstas no art. 2º do Anexo VI deste Decreto, e, em casos de inexigibilidade de licitação, serão utilizadas contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

- Art. 83. O processo que será protocolado para análise quanto à viabilidade de prorrogação deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:
- I justificativas detalhadas para a manutenção do contrato, inclusive acerca da vantajosidade;
 - II relatório de execução contratual;
 - III formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;
- IV documentação de habilitação jurídica e do representante da empresa que irá assinar o termo aditivo comprovando poderes para o ato;
 - V comprovação de manutenção de regularidade fiscal e trabalhista;
- VI pesquisa de preços, com o escopo de demonstrar a vantajosidade da prorrogação;
 - VII Mapa de Riscos, quando couber.
- § 1º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.
- § 2º Os autos deverão retornar ao gestor do contrato para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.
- Art. 84. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação ou a ressalva de formalização posterior por apostila caso a empresa contratada manifeste interesse no reajuste inflacionário.
- Art. 85. Após a solicitação de prorrogação contratual pelo gestor, que contará com o auxílio do setor de gestão de compras, os autos seguirão para deliberação preliminar do



ordenador de despesas e verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. Após as etapas previstas no caput deste artigo, os autos seguirão ao setor de licitações para instrução e elaboração da minuta do aditivo e, em seguida, ao setor de contratos para análise jurídica pelos procuradores.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 86. A celebração de contrato fica condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária.
- Art. 87. Preferencialmente, não serão assinados contratos com data do dia 31 de cada mês ou do dia 29 de fevereiro.
 - Art. 88. O ordenador de despesas deliberará sobre eventuais casos omissos.
- Art. 89. Revogam-se os Decretos Administrativos nº 2.769 e nº 2.770, de 1º de setembro de 2017, na mesma data estipulada no art. 193, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para revogação da Lei federal nº 8.666, de 1993, e Lei Federal nº 10.520, de 2002, observada a ultratividade de aplicação das referidas normas, nos termos do § 2º do art. 90 deste Decreto.
 - Art. 90. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- § 1º Aplica-se as disposições deste Decreto aos procedimentos iniciados com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 2º Permanecem regidos pelos Decretos Administrativos nº 2.769 e nº 2.770, de 1º de setembro de 2017, os processos administrativos iniciados com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 25 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO Presidente



ANEXOS

ANEXO I

DEFINIÇÕES

ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: procedimento por meio do qual a Administração autoriza a contratação, junto ao fornecedor beneficiário, dos itens solicitados pelo gestor da Ata.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: procedimento por meio do qual um órgão não participante utiliza os preços registrados em Ata de Registro de Preços firmada pelo órgão gerenciador para contratar os itens de seu interesse.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: pessoa designada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, entre servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

AVENÇA: ajuste ou acordo firmado entre a Assembleia Legislativa e um ente particular ou entidade pública.

BENS E SERVIÇOS COMUNS: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto.

CALENDÁRIO DE CONTRATAÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: documento no qual é realizada a distribuição temporal do planejamento das contratações da Assembleia Legislativa de Goiás e do respectivo prazo de formalização do processo de contratação.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: eventos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes ou não da ação humana, cuja ocorrência determina alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando excessiva onerosidade ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelas partes.

CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes da Assembleia Legislativa e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado.

CICLO DE CONTRATAÇÕES: conjunto de procedimentos necessários para o planejamento e o acompanhamento das contratações da Assembleia Legislativa.

CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA: aquela que responde pelo equilíbrio da relação custo-benefício entre a Assembleia Legislativa e a contratada.



CLÁUSULA REGULAMENTAR: aquela de conteúdo ordinatório, que trata da forma e do modo de execução do contrato.

CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA: aquele cuja execução possui caráter de continuidade, embora o seu cumprimento esteja limitado no tempo.

CONTRATO DE EXECUÇÃO PARCELADA: aquele que se executa mediante prestações determinadas e periodicamente repetidas.

COTAÇÃO DE PREÇOS: procedimento realizado para viabilizar contratações referentes às hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e no Anexo VII deste Decreto, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar as atividades administrativas concernentes a tais contratações.

CREDENCIAMENTO: procedimento pelo qual a Assembleia Legislativa convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD): documento inicial que instrui a elaboração do Plano de Contratações Anual, em que o setor requisitante evidencia e detalha a necessidade e a data desejada para a contratação

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD): documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação e que objetiva identificar a demanda no Plano de Contratações Anual.

ENTREGA IMEDIATA: aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP): documento elaborado pelo setor requisitante com auxílio do setor de gestão de compras, constituindo etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação de isonomia estabelecida entre a Assembleia Legislativa e a contratada, por meio das obrigações reciprocamente assumidas no momento do ajuste, inclusive a compensação econômica correspondente.

FATO DA ADMINISTRAÇÃO: toda ação ou omissão da Administração da Assembleia Legislativa que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato administrativo, retarda, agrava ou impede a sua regular execução pela contratada.

FATO DO PRÍNCIPE: ato ou determinação estatal, superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato e repercute indiretamente sobre ele, não sendo tal ato ou determinação oriunda da Administração da Assembleia Legislativa.

FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: atividade de acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações fiscais, previdenciárias, sociais e trabalhistas, compreendendo, inclusive, a adoção das providências tempestivas nos casos de inadimplemento.



FISCALIZAÇÃO PELO PÚBLICO USUÁRIO: atividade de acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário do serviço prestado, bem como da disponibilização de canal de comunicação entre este e a fiscalização técnica, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

FISCALIZAÇÃO SETORIAL: atividade de acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer em unidades diversas da Assembleia Legislativa.

FISCALIZAÇÃO TÉCNICA: atividade de acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto quantitativa e qualitativamente nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a qualidade, o tempo e o modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

FRACIONAMENTO DE DESPESA: procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação.

GESTÃO DO CONTRATO: atividade de coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, técnica, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: é o ato administrativo de caráter normativo pelo qual a Assembleia Legislativa leva ao conhecimento público a intenção de realizar uma contratação e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, definindo o objeto a ser contratado e fixando as normas e critérios aplicáveis.

INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

INVESTIMENTOS: classificam-se como investimentos os recursos para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

ITENS DE MESMA NATUREZA: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

LISTA DE OBJETOS CONTRATÁVEIS: lista que apresenta rol exaustivo de objetos que podem ser adquiridos pela Assembleia Legislativa, agrupados por similaridade.

MAPA DE RISCOS: documento elaborado para a identificação, a avaliação e o delineamento das ações de tratamento e monitoramento dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação, incluindo as prorrogações, tendo por objetivo a prevenção quanto à concretização dos riscos detectados e a mitigação dos impactos a serem suportados pela Administração caso venham a ocorrer.



MERCADO RELEVANTE: o conjunto de agentes privados que possuam aptidão para produzir e/ou fornecer obras, serviços ou bens em determinados segmentos ou ramos de atividade comercial.

OBRA COMUM DE ENGENHARIA: aquela obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

PESQUISA DE PREÇOS: atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

PLANILHAMENTO DE PREÇOS: metodologia a ser utilizada para estimar os custos referentes aos postos de trabalho em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

PLANO DE CONTRATAÇÕES: conjunto das contratações planejadas pelo setor de gestão de compras e autorizadas pela autoridade competente, cuja execução ocorrerá no mesmo exercício da autorização ou em exercícios subsequentes.

PREGÃO: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

PREGOEIRO: denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade pregão.

PROJETO BÁSICO (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU CONTRATADOS POR ESCOPO: são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA: são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, a prestação dos serviços pela contratada por meio da disponibilização de seus empregados nas dependências da contratante, desde que estes, bem como os recursos materiais utilizados, não sejam compartilhados para execução simultânea de outros contratos, e que a distribuição, o controle e a supervisão dos recursos alocados possam ser fiscalizados pela contratante.

SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS: serviços contratados e compras realizadas pela Assembleia Legislativa para a manutenção da atividade administrativa decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.



SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA: são aqueles que podem ser executados por terceiros, compreendendo atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

SETOR DE CONTRATOS: unidade administrativa da estrutura da Assembleia Legislativa na qual são exercidas atribuições relacionadas às contratações.

SETOR DE GESTÃO DE COMPRAS: unidade administrativa da estrutura da Assembleia Legislativa na qual são recebidas as demandas de contratações e coordenadas as elaborações dos documentos de planejamento e necessários à instrução do processo de contratação.

SETOR DE LICITAÇÕES: unidade administrativa da estrutura da Assembleia Legislativa na qual são coordenados os trabalhos da Comissão de Contratação, dos Agentes de Contratações, dos Pregoeiros e equipe, realizados os procedimentos licitatórios em suas diversas modalidades e demais atividades atinentes.

SETOR FINANCEIRO: unidade administrativa da estrutura da Assembleia Legislativa na qual é feito o planejamento, a coordenação, o controle e a supervisão do processo de elaboração e execução do orçamento e dos serviços de acompanhamento financeiro e de registros contábeis.

SETOR REQUISITANTE: unidade administrativa da estrutura da Assembleia Legislativa na qual é originada uma demanda que ensejará a instauração de um processo de contratação.

SÍTIO ELETRÔNICO ESPECIALIZADO: página da internet que utilize ferramenta de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação.

SÍTIO ELETRÔNICO DE DOMÍNIO AMPLO: portal de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que mantido por empresa legalmente estabelecida.

TERMO DE REFERÊNCIA (TR): documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.

VALOR ESTIMADO: valor estimado para contratação de determinado objeto, calculado com base em cesta aceitável de preços, constituída por meio de pesquisa de preços e, adicionalmente, nos casos em que houver remuneração por postos de trabalho, calculado por meio de planilhamento de preços.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: somatório do valor total de todos os itens contratuais para o período de vigência do contrato.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR: procedimento pelo qual é averiguada a presença dos requisitos formais nos autos, de maneira que o processo possa ser encaminhado ao setor competente para continuidade de sua instrução.



ANEXO II ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- Art. 1º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá ser realizado pelo setor requisitante com o auxílio do setor de gestão de compras, e conforme as diretrizes deste Anexo.
- Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser encaminhado ao ordenador de despesas para deliberação.
- Art. 3º O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.
 - Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar deve conter as seguintes assinaturas:
- I da equipe de planejamento da contratação, composta pelos responsáveis pela elaboração do documento;
 - II do titular do setor requisitante.
 - Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar deverá consolidar as seguintes informações:
 - I área requisitante;
- II descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, incluída a justificativa contendo, no mínimo, a descrição da situação atual, os resultados esperados com a contratação e, quando houver, o número de qualquer contrato ou ajuste vigente ou vencido para o mesmo objeto;
- III demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - IV requisitos da contratação;
- V estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VII estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VIII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - IX justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- X benefícios a serem alcançados com a contratação, demonstrando os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



- XI providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XII contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XIII providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à adequação do ambiente do órgão e à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XIV descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XV posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos II, V, VI, VII, IX e XV do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, o emissor deverá apresentar as devidas justificativas.
- § 2º A previsão da contratação no plano de contratações a que se refere o inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, será concretizada após deliberação do ordenador de despesas, caso a contratação seja autorizada.
- § 3º Em relação aos documentos que dão suporte à projeção do valor da contratação, tais como o detalhamento dos preços unitários referenciais e as memórias de cálculo, nos termos do inciso VI do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021:
- $\rm I$ serão juntados aos autos na oportunidade da realização da pesquisa de preço de que trata o art. 14 deste Decreto;
- II desde que presentes os pressupostos previstos no § 5º do art. 13 deste Decreto, poderá ser atribuído o sigilo de que trata o art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - Art. 6º São diretrizes gerais para a realização do Estudo Técnico Preliminar:
- I examinar os normativos que disciplinam os objetos a serem contratados, de acordo com a sua natureza;
- II analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e a execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente;
- III avaliar a necessidade de classificar o documento nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
 - Art. 7º São diretrizes específicas a cada elemento do Estudo Técnico Preliminar:
- I são consideradas informações básicas o número do ETP, a indicação do principal responsável por sua elaboração e a categoria do objeto (bens, serviços, obras e serviços especiais de engenharia, locação de imóveis ou alienação, concessão ou permissão);
- ${
 m II}$ para se descrever a necessidade da contratação, deve ser analisada a justificativa fornecida pelo setor requisitante, considerando-se o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



- III para a definição dos requisitos da contratação, deve-se:
- a) elencar os requisitos indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade;
 - b) observar os elementos técnicos e mercadológicos da solução escolhida;
 - c) definir e justificar se a contratação é de natureza continuada;
 - d) avaliar a duração inicial do contrato, especialmente se for de natureza continuada;
- e) identificar as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com vistas ao aumento da competitividade;
- IV para o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar:
- a) devem ser levados em conta aspectos atinentes à eficiência e economicidade, contemplando, necessariamente, o ciclo de vida do objeto e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
- b) devem ser consideradas diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- c) em situações específicas ou quando envolver objetos com complexidade técnica, poderão ser realizadas audiências e/ou consultas públicas para coleta de contribuições que auxiliem a definir a solução que seja mais adequada e que preserve a melhor relação custobenefício:
- d) quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;
- V a descrição da solução escolhida deve ser precisa e suficiente para que o ordenador de despesas compreenda o objeto que será contratado;
 - VI para se estimar as quantidades, deve-se:
- a) definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;
 - b) utilizar informações de contratações anteriores, se for o caso;
- c) incluir nos autos, quando possível, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;
- d) quando houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostre possível antes da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, deve ser indicada essa possibilidade;
- VII a equipe de planejamento, com o auxílio do setor de gestão de compras é responsável pela justificativa da projeção aproximada do valor da contratação, bem como das projeções de valor das demais soluções analisadas;



- VIII quanto ao parcelamento do objeto, observada a configuração e o grau de maturidade do mercado relevante, bem como os aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto, o dever de se buscar a ampliação da competição e de se evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:
- a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor;
- b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
 - c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;
- IX o alinhamento entre a contratação e o planejamento deve ser comprovado à luz do planejamento estratégico da Assembleia Legislativa, indicando-se a qual programa institucional a contratação se vincula, como diretrizes, objetivos e projetos estratégicos;
- X quanto aos benefícios a serem alcançados com a contratação, deve-se declarar os benefícios diretos e indiretos que a Assembleia Legislativa almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia e eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI quando forem necessárias providências acessórias à contratação, para que seja possível a instalação ou a utilização de determinado objeto, deve-se:
- a) consultar outras unidades da Assembleia Legislativa quanto à contratação pretendida, quando o setor de gestão de compras entender necessário;
- b) quando for necessária a adequação do ambiente, elaborar cronograma com as principais atividades necessárias, inclusive com a indicação das unidades responsáveis pelos ajustes apontados;
- c) considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.
- Art. 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico da Assembleia Legislativa ou sistema eletrônico disponibilizado por outro ente público.
- § 1º A aplicação dos normativos expedidos por outro ente público limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares da Assembleia Legislativa no tocante à elaboração e ao conteúdo do Estudo Técnico Preliminar.
- § 2º As limitações operacionais porventura existentes no sistema eletrônico decorrentes de imposições normativas restritas não vinculam a Assembleia Legislativa, podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo de contratação.

ANEXO III TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)

Art. 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo setor requisitante, com o auxílio do setor de gestão de compras, conforme as diretrizes deste Anexo



- e a partir das informações do Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e, quando couber, do Mapa de Riscos.
- Art. 2º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes assinaturas:
 - I dos responsáveis pela sua elaboração;
 - II do titular do setor requisitante;
 - III dos servidores indicados no documento para a gestão do futuro ajuste;
- IV dos titulares de outras áreas técnicas que, a depender do objeto, devam participar do planejamento da contratação ou tomar ciência prévia do Termo de Referência ou Projeto Básico, quando for o caso.
- Art. 3º O setor requisitante, em conjunto com o setor de gestão de compras, ao elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá avaliar a pertinência de se atualizar o Estudo Técnico Preliminar e, quando couber, o Mapa de Riscos anteriormente elaborados para a contratação.
 - Art. 4º São vedadas especificações que:
- I por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- II estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados.
- Art. 5º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes capítulos:
 - I objeto da contratação;
 - II forma de contratação;
 - III requisitos do fornecedor;
 - IV formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;
 - V modelo de gestão;
 - VI prazo para início da execução ou entrega do objeto;
 - VII obrigações da contratada;
 - VIII regime de execução;
 - IX previsão de penalidades por descumprimento contratual;
 - X previsão de adoção de IMR, quando exigível;
 - XI forma de pagamento;
 - XII condições de reajuste;
 - XIII garantia contratual;



- XIV especificações técnicas dos itens a serem contratados;
- XV quantidade dos itens a serem contratados;
- XVI critérios e práticas de sustentabilidade;
- XVII preços unitários referenciais e totais por item;
- XVIII valor estimado da contratação;
- § 1º O capítulo constante do inciso XIV do caput poderá integrar o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.
- § 2º Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 19 deste Anexo.
- § 3º Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 20 deste Anexo.
- § 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 21 deste Anexo.
- § 5º Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 22 deste Anexo.
- § 6º Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 23 deste Anexo.
- Art. 6º O capítulo do "objeto da contratação" deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:
 - I definição do objeto;
 - II descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- III a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.
- § 1º A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 4º deste Anexo, as seguintes disposições:
- I devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, entre outros;
- II excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma, desde que seguida de expressões tais como "ou equivalente", "ou similar", para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;
- III é vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021.



- § 2º As informações relativas ao contrato vigente ou vencido, quando aplicáveis, devem contemplar o número do contrato, a data de seu vencimento e o histórico de ocorrências que serviram de subsídio para melhoria da futura contratação.
- § 3º Na justificativa para a quantidade a ser contratada, quando se tratar de material estocável, deverá ser informado, também, o histórico de consumo médio e o saldo em estoque do material a ser contratado.
- § 4º Nos resultados esperados com a contratação, deve ser informado o que se espera a partir dela, notadamente os benefícios que acarretará para a Administração.
- § 5º Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, deverá ser informada qual unidade administrativa da Assembleia Legislativa será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.
- Art. 7º O capítulo da "forma de contratação" deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:
 - I indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Precos (SRP);
 - II indicação justificada do critério de julgamento da contratação;
 - III indicação justificada do critério de adjudicação da contratação;
- IV indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;
- V previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitida, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- VI indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no Anexo IV deste Decreto, acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso;
- VII indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.
- § 1º Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, deverão ser indicados o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.
 - § 2º Constituem modalidades de contratação direta:
 - I inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II dispensa de licitação, nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 3º Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, deverá ser indicado expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestado o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.



- § 4º Caso a contratação se enquadre nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, mas o setor de gestão de compras tenha óbice quanto à sua utilização, deverá apresentar a respectiva justificativa técnica.
 - § 5º Constituem critérios de julgamento:
 - I menor preço;
 - II maior desconto;
 - III melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - IV técnica e preço;
 - V maior lance, no caso de leilão;
 - VI maior retorno econômico.
- § 6º O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por grupo, por grupo e por item, ou global, desde que seja justificado o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:
- I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.
- Art. 8º O capítulo de "requisitos do fornecedor" deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:
 - I indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;
 - II indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;
 - III indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.
- § 1º Quando for desejável facultar aos fornecedores a realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como a unidade administrativa da Assembleia Legislativa que emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.
- § 2º No campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, com vistas à comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.
- § 3º Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 1º deste artigo, as exigências estarão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do



objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade.

- § 4º Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, deverá ser indicado no Termo de Referência ou Projeto Básico a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional.
- § 5º A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:
- I indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;
 - II justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;
- III justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;
 - IV justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.
- § 6º No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência.
- Art. 9º O capítulo de "formalização e prazo de vigência do contrato" deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:
- I indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a Assembleia Legislativa atuar como usuário de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;
- III possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições do art. 79 deste Decreto quanto à duração dos contratos;
- IV apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se:

- $\rm I$ o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação; ou
- II a contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
- Art. 10. O capítulo do "modelo de gestão" deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:
- $\rm I$ indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste, observado o disposto no Anexo X deste Decreto;



- II forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.
- Art. 11. Quanto ao "prazo para início da execução ou entrega do objeto", o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo para início da execução dos serviços ou finalização da entrega do objeto, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho, recebimento da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento), observado o disposto no art. 61 deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições de a contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

- Art. 12. Quanto às "obrigações da contratada", o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.
- Art. 13. As informações relativas ao "regime de execução" deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:
- I mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a Assembleia
 Legislativa e a contratada;
- II descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;
- III prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;
 - IV local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;
 - V forma de execução do objeto;
- VI cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;
- VII definição dos mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;
- VIII previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);
 - IX procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;
- X deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;
- XI prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, observado o disposto no art. 62 deste Decreto;
- XII condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;
 - XIII prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;



- XIV condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;
- XV na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da Assembleia Legislativa.
- Art. 14. No tocante à "previsão de penalidades por descumprimento contratual", o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, o Termo de Referência ou Projeto Básico não poderá fazer remissão às cláusulas de penalidade constantes de minutas-padrão de editais, uma vez que não será elaborado edital e o próprio Termo de Referência ou Projeto Básico será utilizado como instrumento convocatório.

- Art. 15. A adoção de "Instrumento de Medição de Resultado (IMR)" poderá ser indicada quando seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, observadas as orientações detalhadas no Anexo V deste Decreto.
- Art. 16. As informações relativas à "forma de pagamento" deverão observar o disposto no art. 64 deste Decreto.
- § 1º As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico.
- § 2º Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à contratada.
- Art. 17. Observado o disposto no art. 73 deste Decreto, deverão ser indicadas as "condições de reajuste" contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor refletir a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.
- Art. 18. Poderá ser exigida das contratadas a prestação de "garantia contratual", para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de sanções.
- § 1º Em sendo exigida garantia, o percentual deverá ser indicado, o qual poderá variar entre 0,10% (dez centésimos por cento) e 5% (cinco por cento) do valor global do contrato.
- § 2º Excepcionalmente, desde que justificado mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser majorado para até 10% (dez por cento) do valor da contratação.
- § 3º Poderá ser exigida garantia para participação no certame, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
- Art. 19. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o setor de gestão de compras deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:



- I à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da Assembleia Legislativa;
- II à existência de previsão de demanda, na Assembleia Legislativa, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem as especificações técnicas previstas.
- Art. 20. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve contemplar as seguintes informações adicionais:
 - I informações relativas à mão de obra:
 - a) descrição das categorias;
 - b) quantidade de postos e empregados;
 - c) serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;
 - d) qualificação requerida da equipe técnica;
- e) indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;
 - f) jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;
- g) especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;
- h) necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;
- i) existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);
 - j) necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;
 - k) previsão de utilização de horas extras e, se for o caso, a quantidade;
 - I) Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;
 - m) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas;
 - II descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;
 - III indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;
- IV indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;
- V indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.
- Art. 21. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico, no que cabível, deve conter as seguintes informações adicionais:



- I estudo prévio de viabilidade técnica aprovado pelo ordenador de despesas, exceto para serviços comuns de engenharia;
- II Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias, em sendo o caso;
- III fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;
- IV indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;
- V indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;
 - VI cronograma físico-financeiro, quando cabível.
- Art. 22. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:
- I os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciarse;
- II a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- III as regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;
- IV regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;
- V a possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- VI o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- VII a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.
- Art. 23. Nas solicitações para contratações emergenciais, deve ser demonstrada, adicionalmente, na justificativa para a contratação:
- I a potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;
 - II que a contratação emergencial é a via adequada para se eliminar o risco;
- III a imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.

ANEXO IV TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE



Art. 1º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Seção I Da Comprovação de Enquadramento na Condição de ME/EPP

- Art. 2º Para usufruir dos benefícios previstos neste Anexo, será exigida da empresa a apresentação de declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
 - § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será exigida:
- I no momento da entrega dos envelopes ou registro de proposta no sistema eletrônico, nos procedimentos de licitação;
- II no momento da entrega da documentação, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.
- § 2º A empresa é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de ME/EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou diante da configuração superveniente das hipóteses de exceção previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Anexo.
- Art. 3º Não serão aplicadas as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, e no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
- Art. 4º A obtenção de benefícios constantes nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no anocalendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
- Art. 5º Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos arts. 4º e 5º deste Anexo.

Seção II Da Regularidade Fiscal e Trabalhista da ME/EPP

- Art. 6º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios e em procedimentos de contratação direta e de convocação do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preço, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput deste artigo, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do



pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

- § 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:
- I do momento em que a proponente for declarada vencedora, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão, quando adotado o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021; ou
- II da divulgação do resultado da habilitação, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão, quando houver a inversão de fases de que trata o $\S1^\circ$ do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021; ou
- III da comunicação, por meio eletrônico idôneo, da constatação da restrição, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.
- § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser concedida, a critério das unidades administrativas responsáveis pelo procedimento licitatório e de contratação, quando requerida pelo interessado previamente ao escoamento do prazo original, mediante apresentação de justificativa.
- § 4º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo facultado à Assembleia Legislativa convocar os concorrentes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar o procedimento.

Seção III Dos Critérios de Desempate

- Art. 7º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º Na modalidade pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.
- § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 4º A preferência de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:
- I ocorrendo o empate ficto, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- ${
 m II}$ não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e



- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate ficto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º deste artigo quando, em termos operacionais, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances das licitações eletrônicas realizadas por meio de sistema eletrônico, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem cronológica de apresentação pelos licitantes.
- § 6º Nas licitações realizadas sob a forma eletrônica, após o encerramento dos lances, havendo a configuração do empate ficto de que trata este artigo, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar, exclusivamente via sistema, nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

Seção IV Das Licitações Exclusivas para ME/EPP

Art. 8º Deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Para a definição do valor de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á apenas o valor estimado para a duração original do futuro contrato, excluindo-se as possíveis prorrogações diante do disposto no art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção V Da Cota Reservada para ME/EPP

- Art. 9º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.
- § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
- § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação de ambas as cotas deverá ocorrer pelo menor preço.
- § 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender às quantidades ou às condições do pedido, justificadamente.

Seção VI Da Subcontratação de ME/EPP

Art. 10. Nas licitações para contratação de obras e serviços, observado o disposto no inciso II do art. 48 da Lei Complementar n^{o} 123, de 2006, e $\S 1^{o}$ do art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.133, de



- 2021, e desde que admitida pelo ordenador de despesas, poderá ser estabelecida, na minuta de contrato que compõe o anexo do instrumento convocatório, a exigência de subcontratação de ME/EPP caso a empresa contratada, de fato, venha a realizar a subcontratação.
- § 1º Diante da possibilidade de subcontratação, deverá ser estabelecido na minuta de contrato que compõe o anexo do instrumento convocatório:
- I o percentual máximo admitido de subcontratação, sendo vedada a sub-rogação completa ou das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, assim definidas no instrumento convocatório;
- II que a empresa contratada, caso venha a realizar a subcontratação, indique à gestão do contrato as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, devendo ser apresentada a documentação de habilitação da ME/EPP definida no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação;
- IV que, diante da eventual necessidade de substituição da subcontratada, a contratada indique à gestão do contrato a microempresa ou a empresa de pequeno porte substituta, devendo ser apresentada a respectiva documentação de habilitação definida no Termo de Referência ou Projeto Básico.
- § 2º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando a licitante for:
 - I microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
 - § 3º São vedadas:
- I a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham participado da licitação que deu origem ao contrato; e
- II a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Seção VII Do Afastamento da Aplicação dos Benefícios

- Art. 11. Não se aplica o disposto nos arts. 8º a 10 deste Anexo quando:
- I não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração, comprometer a padronização ou



representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo tal justificativa constar no Termo de Referência ou Projeto Básico;

- III a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II do caput deste artigo;
- § 1º Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:
 - I resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.
- § 2º Desde que devidamente justificado, em sendo possível a subcontratação, admitir-se-á o afastamento do benefício previsto no caput do art. 10 deste Anexo caso fique configurada a inconveniência da necessária subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte quando:
 - I houver fundado risco de ordem técnica para a execução da obra ou serviço;
- II houver limitação do mercado relevante que possa dificultar a seleção de ME/EPP subcontratada apta para a execução da parcela, em vista da natureza e complexidade do serviço.

ANEXO V INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR)

- Art. 1º Os serviços e resultados esperados devem estar claramente definidos e identificados no Termo de Referência ou Projeto Básico, cabendo ao setor requisitante, com o auxílio do setor de gestão de compras, identificar os indicadores mínimos de desempenho para aferição da qualidade esperada dos serviços prestados, quando cabível, com base nas seguintes diretrizes:
- I devem ser consideradas as atividades mais relevantes ou críticas que interfiram na qualidade da prestação dos serviços e nos resultados esperados;
- II os indicadores mínimos de desempenho deverão ser objetivamente mensuráveis e compreensíveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço;
 - III deve-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos.
- Art. 2º Cabe ao setor requisitante, com o auxílio do setor de gestão de compras, definir a forma de aferição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado conforme as diretrizes a seguir, no que couber:
- I estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados;
- II estabelecer a produtividade de referência ou os critérios de qualidade do serviço, de acordo com a unidade de medida adotada para a execução do objeto, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço ou por outros mecanismos capazes de aferir a sua qualidade;



- III definir os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço prestado.
- Art. 3º O setor requisitante, com o auxílio do setor de gestão de compras, após avaliação dos serviços que serão contratados, deverá descrever, detalhadamente, os indicadores mínimos de desempenho esperados, em relação à natureza do serviço, além das bases de cálculo sobre as quais incidirão os respectivos indicadores, com a finalidade de adequar o pagamento à conformidade dos serviços prestados e dos resultados efetivamente obtidos, devendo conter, entre outros requisitos:
- I indicadores e metas objetivos que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;
 - II indicadores que reflitam fatores que estão sob controle da contratada;
 - III metas realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;
- IV previsão de nível de desconformidade dos serviços que, além do redimensionamento dos pagamentos, poderá ensejar a aplicação de penalidades à contratada e/ou a rescisão unilateral do contrato;
- V registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada, se for o caso;
- VI previsão de que os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ato convocatório, observando-se o seguinte:
- a) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará ao redimensionamento no pagamento e às sanções legais, se for o caso;
- b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerarse-á a importância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas relevantes ou críticas; e
- c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não relevantes ou críticos, a critério da Administração, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.
- § 1º A glosa do pagamento pelo descumprimento do IMR não se confunde com sanção contratual.
- § 2º O percentual máximo de glosa a ser indicado para adequação do pagamento deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo ser superior a 30% (trinta por cento) da base de cálculo definida, salvo em situações excepcionais e justificadas.
- § 3º Uma vez ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, poderá ser prevista sanção contratual específica a ser aplicada à contratada.
- Art. 4º O Instrumento de Medição do Resultado (IMR) ou seu substituto, quando utilizado, deve ocorrer, preferencialmente, por meio de ferramentas informatizadas para verificação do resultado quanto à qualidade e quantidade pactuadas.

Parágrafo único. Caso não possua ferramenta informatizada, caberá ao setor requisitante, com o auxílio do setor de gestão de compras, estabelecer modelos para definir os



Instrumento de Medição de Resultado da contratação, que deve ser adaptado às especificidades do objeto e da contratação em tela.

ANEXO VI PESQUISA DE PREÇOS

Art. 1º Compete ao setor de gestão de compras realizar pesquisa de preços para composição da cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar o cálculo do valor estimado da contratação, o qual integra o Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. As amostras de preços coletadas devem ser analisadas de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

- Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em relatório que conterá, no mínimo:
- I descrição do objeto a ser contratado;
- II identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
 - III caracterização das fontes consultadas;
 - IV série de preços coletados;
 - V método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
 - VII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 4º.
- Art. 3º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS

- Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde;



- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.
- § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.
- § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
 - II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art.
 3º deste Anexo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
- Art. 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º deste Anexo.
- § 1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º deste Anexo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas



fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- § 2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
- Art. 6º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Parágrafo único. A composição de cesta aceitável de preços poderá ser dispensável em contratações de obras e serviços de engenharia, para os itens em que os preços sejam obtidos por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou em caso de inviabilidade da definição dos custos pelos parâmetros do caput, poderá ser utilizada a da Tabela de Custos de Obras Civis da GOINFRA.

- Art. 7º Todas as amostras de preços obtidas deverão:
- $\rm I$ estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;
- II considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, tributação, custo de frete, garantias exigidas e demais custos indiretos, diluídos nos preços unitários de cada item; e
- III desconsiderar descontos relativos a pagamento antecipado ou por condições favorecidas de desconto ou similar.
- § 1º Excepcionalmente, nas hipóteses em que pretender utilizar amostras obtidas em moeda internacional para contratação nacional, o valor a ser convertido deverá considerar os aspectos macroeconômicos que influenciam no preço final do produto ou serviço pesquisado, tais como taxa de câmbio, frete e tributos.
- § 2º Excepcionalmente, nas hipóteses expressamente justificadas em que o custo de frete poderá, potencialmente, distorcer o preço de mercado do item, a amostra de preço poderá não considerar o custo de frete de que trata o inciso II do caput deste artigo.



- § 3º Compete ao setor de gestão de compras a deliberação meritória quanto à adequação da consideração positiva ou negativa dos custos adicionais, acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto.
- Art. 8º A validade das amostras de preços será aferida pelo ordenador de despesas na verificação preliminar, e será realizada somente nos casos em que a pesquisa de preços estiver apta a ser ratificada.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

- Art. 9º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 4º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- § 3º O coeficiente de variação será, preferencialmente, inferior a 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser desconsiderados do cálculo do valor estimado da contratação os valores destoantes do valor de mercado e aqueles considerados inexequíveis ou excessivamente elevados.
- § 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- § 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos e aprovada pela autoridade competente.
- § 7º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 4º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.
- § 8º Serão aceitas amostras com variação maior, desde que acompanhadas de justificativa, que deverá buscar o aumento da amostragem da cesta de preços, visando obter melhor convergência e aferir o real valor de mercado do item pretendido.
 - § 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo ordenador de despesas.
- Art. 10. O setor de gestão de compras poderá, mediante justificativa, utilizar outro método de cálculo que dê ao valor estimado da contratação a representação adequada do valor de mercado, contanto que ele não seja superior aos valores calculados por meio dos índices estatísticos citados no caput deste artigo.
- Art. 11. A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa técnica, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.



Art. 12. No caso de prorrogações contratuais, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com o objeto contratado, observados os respectivos instrumentos de aditamento e apostilamento.

ANEXO VII PLANILHAMENTO DE PREÇOS

Art. 1º A estimativa referente aos custos para remuneração dos postos de trabalho em contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será realizada por meio de planilhamento de preços, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. Mediante justificativa do setor requisitante consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá ser adotado como referência valor superior ao piso salarial da categoria.

- Art. 2º Para os fins do presente Anexo, aplica-se, no que couber, a nomenclatura e a metodologia de cálculo constantes na planilha de formação de custos por categoria estabelecidas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- Art. 3º Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
- Art. 4º Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que:
- I tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;
- II atribuam exclusivamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo seu custeio;
- III estabeleçam distinções entre os trabalhadores alocados nos postos de trabalho do tomador de serviços e os demais trabalhadores da empresa;
 - IV condicionem o benefício à liberalidade do tomador de serviços.

ANEXO VIII COTAÇÃO DE PREÇOS

- Art. 1º As contratações diretas referentes às hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, serão realizadas pelo procedimento de cotação de preços de que trata este Anexo, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar as atividades administrativas concernentes a tais contratações.
- § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica.



- §2º Não sendo viável a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, o procedimento de cotação de preços será realizado por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.
- § 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, para as contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo validados pelo setor de licitações os documentos de pesquisa de preços constantes no processo da pesquisa de preços elaborada pelo setor de gestão de compras com o procedimento estabelecido no anexo VI, o referido setor poderá utilizar a proposta com o menor preço constante da referida pesquisa para a contratação.
- § 4º Quando realizada a cotação de preços por meio de Sistema de Dispensa Eletrônica disponibilizado por outro ente público, aplicam-se, no couber, as regras contidas em normatização vigente do respectivo ente, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28 deste Decreto.
- Art. 2º A realização do procedimento de cotação de preços compete ao setor de licitações, que contará com o apoio do setor requisitante e do setor de gestão de compras.

Parágrafo único. Ao conferir a devida publicidade ao aviso da contratação direta, cabe ao setor de licitações disponibilizar o Termo de Referência ou Projeto Básico e, quando couber, a minuta de contrato, no Sistema de Dispensa Eletrônica e no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa, para análise e escrutínio prévios dos potenciais fornecedores.

- Art. 3º Em conformidade com os prazos estabelecidos, a proposta deverá ser apresentada em documento próprio da interessada ou em formulário disponibilizado pelo setor de licitações, subscrita pela proponente ou seu representante legal, em língua portuguesa, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que dificultem o seu entendimento.
- § 1º A proposta de preços, juntamente com a documentação exigida, deverá ser encaminhada:
- I na hipótese do §1º do art. 1º deste Anexo, por meio do próprio sistema ou por meio do e-mail indicado no aviso de contratação direta;
- II na hipótese do §2º do art. 1º deste Anexo, por meio do mesmo e-mail utilizado pelo setor de licitações para a solicitação de proposta ou mediante a entrega em meio físico ou mídia eletrônica.
- § 2º Em todo caso, a verificação dos requisitos de habilitação poderá ser realizada mediante consultas a Cadastro de Fornecedores, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.
 - Art. 4º As propostas a serem apresentadas pelas interessadas deverão conter:
- I as características básicas do material cotado (marca, modelo, embalagem, por exemplo), conforme requisitos do Termo de Referência ou Projeto Básico;
 - II preço unitário e total por item em moeda corrente do País;
 - III valor total da proposta;
 - IV prazo de entrega ou execução do objeto;
 - V prazo de garantia;



- VI o número de cadastro da proponente no CNPJ, a razão social e o nome fantasia, se houver;
 - VII informações do representante legal (CPF, e-mail e telefone);
 - VIII informações para pagamento (banco, agência e conta corrente);
 - IX data de elaboração da proposta e prazo de validade;
- X informações de contato (telefone e e-mail), identificação do responsável pela proposta e respectiva assinatura.
- § 1º A apresentação da proposta implica a aceitação plena das condições apostas no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como sujeição ao regramento de regência das contratações diretas realizadas pela Assembleia Legislativa.
- § 2º O preço por item compreenderá todos os encargos, despesas, frete e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto.
- Art. 5º Serão necessárias, no mínimo, 3 (três) propostas válidas para encerramento do procedimento de cotação de preços realizado com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A utilização de menos de 3 (três) propostas válidas somente será admitida mediante justificativa encaminhada à deliberação do ordenador da despesa.

Art. 6º O critério para julgamento e adjudicação das propostas será o de menor preço ou maior desconto por item.

Parágrafo único. A adjudicação por grupo ou global será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico, nos termos do § 6º do art. 7º do Anexo III.

- Art. 7º No encerramento da cotação de preços, o setor de licitações deverá manifestar-se:
- ${\rm I}$ quanto à adequação das propostas aos resultados esperados com a contratação pretendida;
- II quanto à adequação técnica das propostas em relação ao que foi solicitado no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III quanto à vantajosidade da contratação em relação à proposta mais bem classificada de acordo com o critério estabelecido;
- IV quanto à adequação dos documentos de habilitação definidos no Termo de Referência ou Projeto Básico;
 - V quanto ao não fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Caso seja requerida a apresentação de amostras, o setor de licitações poderá solicitar auxílio ao setor requisitante para realizar os procedimentos de convocação e análise dos protótipos, observada a ordem de classificação das propostas.

Art. 8º Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências constantes deste Decreto e às regras de regência aplicáveis.



ANEXO IX ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 1º Caberá ao gestor, no acionamento da Ata de Registro de Preços:
- I verificar e atualizar, sempre que necessário, a regularidade fiscal, previdenciária, social e trabalhista do fornecedor beneficiário, por meio dos seguintes documentos:
 - a) certidão de regularidade fiscal e previdenciária federal;
- b) certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Goiás e perante a Fazenda Estadual ou Distrital da sede da empresa;
- c) certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal da sede, caso a sede da empresa não seja no Distrito Federal;
 - d) certificado de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal;
- e) certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST);
- II consultar, no dia do envio da solicitação de acionamento ou no dia anterior, as seguintes bases de dados para verificar se existe algum impedimento para a contratação do fornecedor beneficiário:
 - a) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores CADFOR-GO;
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS;
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo CNJ;
- d) Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais CADIN ESTADUAL GO;
- III indicar os itens a serem contratados e as respectivas quantidades, observado o limite registrado na ARP e o saldo existente;
 - IV justificar a necessidade do acionamento e a quantidade solicitada;
- V informar o risco de não se autorizar o acionamento solicitado e o impacto a ser suportado pela Administração caso o risco se concretize.
- § 1º As certidões de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser substituídas pela certidão emitida pelo Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores.
- Art. 2º O gestor deverá suspender o acionamento e verificar a pertinência de se cancelar a Ata de Registro de Preços:
- I nas hipóteses de constatação de irregularidade fiscal, social, previdenciária e/ou trabalhista, a partir do disposto no inciso I do caput do art. 1º deste Anexo.
- II nas hipóteses em que a consulta às bases de dados referidas no inciso II do caput do art. 1º deste Anexo indicar o registro de impedimento vigente para a contratação do fornecedor beneficiário.



ANEXO X GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

- Art. 1º São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos na Assembleia Legislativa:
- I observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;
 - II constante fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;
 - III adequada aplicação dos recursos públicos;
- IV registro formal dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;
- V aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;
- VI utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Seção I Da Gestão e dos Tipos de Fiscalização

- Art. 2º Para cada avença, deverão ser indicados e designados:
- I um servidor ou Comissão de servidores, como gestor;
- II um servidor ou Comissão de servidores, como fiscal técnico;
- § 1º Em avenças de baixa complexidade que não envolvam grande vulto e tenham risco diminuído, considerando os princípios da eficiência e da razoabilidade, poderá ser designado apenas um gestor, que terá as competências do gestor e do fiscal estabelecidas neste Anexo.
- § 2º Caso se opte por designar um servidor como gestor ou fiscal técnico, outro servidor deverá ser designado como seu substituto.
- § 3º Os substitutos indicados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.
- § 4º Um servidor poderá ser designado para as atribuições a que se refere o caput deste artigo em mais de um contrato.
- § 5º Nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser designado também um servidor como fiscal administrativo e seu respectivo substituto.
 - Art. 3º Além das funções descritas no art. 2º deste Anexo, considerar-se-ão:
- I como fiscal setorial, todo e qualquer servidor do quadro da Assembleia Legislativa que for titular ou responsável por Unidade Administrativa ou Gabinete Parlamentar tomador(a) de prestação de serviços contratados por esta Casa legislativa;



II – como público usuário, qualquer pessoa, vinculada ou não ao quadro da Assembleia Legislativa, que, de alguma forma, utilize ou se beneficie dos serviços contratados por esta Casa legislativa.

Seção II Dos Requisitos e da Designação

- Art. 4º A indicação dos servidores a que se refere o art. 2º deste Anexo caberá ao ordenador de despesas, podendo ser expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico.
 - Art. 5º Na indicação de servidor devem ser considerados:
 - I a compatibilidade com as atribuições do cargo;
 - II a complexidade da gestão e da fiscalização;
 - III o quantitativo de contratos por servidor;
 - IV a capacidade do servidor para o desempenho das atividades.
- Art. 6º Para o exercício da função, aos indicados, conforme o art. 4º deste Anexo, deve ser dada ciência expressa da indicação e das respectivas atribuições.
- § 1º O servidor indicado que se considerar impedido, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 2001, deverá solicitar ao ordenador de despesas a indicação de outro servidor, expondo os motivos que determinam tal condição, mediante justificativa por escrito.
- § 2º O servidor indicado, em caso de inaptidão à função, deverá expor ao ordenador de despesas as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.
- § 3º Ocorrendo a situação de que trata o § 2º deste artigo, o ordenador de despesas poderá oficializar a Escola do Legislativo da demanda de qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, e indicar outro servidor com a qualificação requerida.
- § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, após a conclusão do treinamento, o ordenador de despesas poderá encaminhar a indicação do servidor treinado.
- Art. 7º A designação deverá ser feita pelo ordenador de despesas por meio de portaria, dando-se preferência aos indicados no Termo de Referência ou Projeto Básico, salvo deliberação em contrário.
- Art. 8º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização técnica, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

Seção III Das Competências do Gestor

- Art. 9º São competências do gestor do contrato:
- I-participar, sempre que possível, dos atos preparatórios e conclusivos que resultem em contratações que ficarão sob sua responsabilidade;
 - II manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;



- III acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;
 - IV acompanhar o prazo de vigência do contrato;
- V formalizar o recebimento definitivo de obras, bens, materiais ou serviços, mediante termo circunstanciado;
 - VI solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;
 - VII emitir relatório sobre fato relacionado à gestão do contrato, quando solicitado;
- VIII orientar a contratada sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;
- IX solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;
- X determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;
- XI relatar, por escrito, ao órgão competente, a inobservância de cláusulas contratuais ou quaisquer ocorrências que possam trazer atrasos, defeitos ou prejuízos à execução da avença, em especial as que ensejarem a aplicação de penalidades;
- XII comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Assembleia Legislativa, ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;
- XIII solicitar ao órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;
- XIV solicitar orientação de ordem técnica aos diversos órgãos da Assembleia Legislativa, de acordo com suas competências;
- XV conferir o atesto do fiscal técnico e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;
- XVI solicitar ao órgão financeiro competente, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;
- XVII solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021;
- XVIII executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;
 - XIX agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade;
- XX comunicar-se com a Administração ou com terceiros com a antecedência necessária;



- XXI notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;
- XXII fundamentar por escrito as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e outros correlatos;
- XXIII juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;
- XXIV instruir em processo apartado todos os documentos pertinentes à gestão do contrato que não se enquadram no inciso anterior;
- XXV elaborar relatório periódico dos atos, fatos e avaliações da qualidade dos serviços, relativos à gestão dos contratos de execução parcelada ou diferida, ou de prestação continuada.
- § 1º Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:
- I analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como dos documentos comprobatórios a que se refere o art. 24 deste Anexo.
- II verificar, com o auxílio do fiscal técnico, as seguintes informações a serem disponibilizadas pelo fiscal setorial:
- a) o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;
- b) a correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato;
- c) a observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;
 - d) o grau de satisfação em relação aos serviços prestados.
- III manter controle de banco de horas de serviços extraordinários, em comum acordo com a contratada, para compensação ou para eventual pagamento mediante autorização excepcional da autoridade competente, observadas as regras previstas em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, bem como na legislação vigente e em consonância com a jurisprudência pertinente ao caso concreto;
- IV solicitar o credenciamento, autorização de acesso às dependências da Assembleia Legislativa e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às unidades competentes;
- V solicitar, quando necessário, na forma do art. 16 deste Anexo, apoio técnico no exame dos documentos de pagamento de mão de obra e de recolhimento de encargos sociais pela contratada.
- VI disponibilizar indicadores estatísticos para elaboração de estimativas para planilhamento de preços, tais como relatórios de ocorrências, afastamentos e profissionais ausentes.



- §2º As comunicações e determinações do gestor à contratada serão feitas por escrito, admitindo-se, em caráter excepcional, comunicação verbal que deverá ser reduzida a termo.
- Art. 10. A análise e o ateste de conformidade descritos no inciso I do § 1º do art. 9º deste Anexo, quando referentes aos documentos comprobatórios arrolados no art. 24 deste Anexo, poderão ser efetivados por amostragem, desde que sejam atendidos critérios estatísticos quanto à representatividade da amostra, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.
- § 1º Mensalmente, a amostra deverá abarcar empregados distintos a serem analisados, de modo que, sempre que possível, ao final do exercício, tenha sido feita a análise dos pagamentos referentes, ao menos, a um mês, por empregado contratado.
- § 2º O gestor do contrato enviará à contratada a relação dos nomes que integram a amostra aleatória mensal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja providenciada a documentação a que se refere o caput deste artigo.

Seção IV Das Competências do Fiscal Administrativo

Art. 11. Nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra em que seja designado um fiscal administrativo, caberá a este realizar os procedimentos descritos no inciso I do § 1º do art. 9º deste Anexo.

Seção V Das Competências do Fiscal Técnico

- Art. 12. São competências do fiscal técnico do contrato:
- I prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;
 - II manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;
- III conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;
- IV zelar, no âmbito de sua área técnica de atuação, pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;
- V verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;
- VI atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;
- VII informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;
- VIII propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IX solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente à fiscalização do contrato;



- X utilizar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;
- XI monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;
- XII apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência.
- § 1º Em contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são competências do fiscal técnico, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:
 - I prestar informações sobre a qualidade dos serviços;
 - II atestar a frequência dos terceirizados, com auxílio do fiscal setorial.
- § 2º Em contratos relacionados a obras e serviços de engenharia, são competências do fiscal técnico, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:
- I verificar eventuais incoerências, falhas e omissões nos serviços técnicos prestados pela contratada, desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer ao gestor informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;
- II verificar e aprovar a adequação de materiais, equipamentos e serviços, quando solicitada pela contratada e admitida no Caderno de Encargos, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no Caderno de Encargos;
- III exigir da contratada a apresentação diária do Relatório Diário de Obras RDO, quando o contrato assim o previr, bem como apor ao documento as observações que julgar necessárias e eventuais comunicações à contratada.
- § 3º A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.
- § 4º A avaliação a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser realizada diária, semanal ou mensalmente, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.
- § 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas que se façam necessárias.
- § 6º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

Seção VI

Das Competências da Fiscalização Setorial e da Realizada pelo Público Usuário



Art. 13. Aos fiscais setoriais e ao público usuário cabe encaminhar ao fiscal técnico qualquer demanda relacionada à fiscalização do contrato, especialmente quanto à qualidade da prestação do serviço.

Seção VII Das Competências dos Substitutos

- Art. 14. Aos gestores e fiscais substitutos cabe:
- ${\rm I}$ assumir automaticamente as atribuições dos respectivos titulares em seus impedimentos;
- II participar, sempre que possível, da fase interna da instrução processual de contratações que ficarão sob sua responsabilidade;
 - III manter-se atualizado sobre a gestão e a fiscalização do contrato;
- IV auxiliar os titulares em suas atribuições de gestão e de fiscalização, respectivamente, sempre que solicitado.

Seção VIII Dos Aspectos Operacionais

- Art. 15. Os gestores, fiscais e seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.
- Art. 16. Todos os órgãos da Assembleia Legislativa deverão cooperar, no âmbito de suas competências regulamentares, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

Parágrafo único. A Escola do Legislativo implementará programa específico de treinamento contínuo para gestores e fiscais.

Art. 17. Na gestão compartilhada, os servidores exercerão suas atribuições de forma colaborativa e participativa, com escolha de relator para cada matéria.

Seção IX Da Definição do Preposto

- Art. 18. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços.
- Art. 19. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela Assembleia Legislativa, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- Art. 20. As comunicações entre a Assembleia Legislativa e a contratada devem ser realizadas por escrito, admitindo-se a forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e documentação.
- Art. 21. A Assembleia Legislativa poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- Art. 22. A depender da natureza dos serviços, poderá ser dispensada a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.



Seção X Da Documentação da Contratada

- Art. 23. Os documentos a serem exigidos da contratada, durante a vigência do contrato, são os seguintes:
- I certidão comprovando a regularidade quanto aos débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- II certidão comprovando a regularidade quanto aos débitos relativos a tributos do Estado de Goiás e estadual ou distrital da sede da empresa;
- III certidão comprovando a regularidade quanto aos débitos relativos a tributos municipais da sede da empresa, quando a contratada for sediada fora do Distrito Federal;
- IV certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS/CRF);
 - V certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos I a V do caput deste artigo podem ser substituídos, total ou parcialmente, por Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado, o qual seja admitido pela Assembleia Legislativa.

- Art. 24. Quando se tratar de contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os documentos a serem exigidos da contratada, durante a vigência do contrato, são os seguintes:
- I nos casos em que haja entre a contratada e seus colaboradores relação trabalhista típica, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):
- a) no primeiro mês de prestação dos serviços e sempre que houver a admissão de novos empregados pela contratada:
- 1. relação dos empregados terceirizados, contendo nome completo, cargo ou função, valor do salário, horário do posto de trabalho, número do registro geral (RG), do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além de outros dados necessários à gestão;
 - 2. indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando couber;
- 3. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, devidamente assinada pela contratada;
 - 4. exames médicos admissionais dos empregados que prestarão os serviços;
- b) até o trigésimo dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando não for possível a verificação da regularidade destes no Sistema de Cadastro de Fornecedores:
- 1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
- 2. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas do Estado de Goiás e Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede da contratada;
 - 3. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF);



- 4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- c) a qualquer tempo, a critério da Administração:
- 1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado;
- 2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços;
- 3. cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;
- 4. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e
- 5. comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato;
- d) quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, ou no prazo definido no contrato:
- 1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
- 2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
- 3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;
 - 4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados;
- II nos casos em que os postos de trabalho sejam ocupados por cooperados de uma cooperativa:
- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da cooperativa;
 - c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do Fundo Assistência Técnica Educacional e Social (Fates);
 - e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;
 - f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas;
- III no caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de
 Interesse Público (OSCIP) e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de



atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

IV – em todos os casos, solicitação de apresentação de declaração de conformidade da contratada com as vedações, reservas ou cotas legais, bem como com as disposições normativas de regência, em especial, com normas internas da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Poderão ser requeridos outros documentos complementares relativos ao cumprimento dos encargos contratados, trabalhistas e previdenciários.

Seção XI

Dos Procedimentos Mensais dos Contratos de Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão De Obra

- Art. 25. Mensalmente, a contratada apresentará ao gestor do contrato declaração de despesas relativas ao período de apuração, devidamente assinada por seu preposto, de que conste:
 - a) mês de referência;
 - b) nome, matrícula e categoria dos empregados terceirizados;
- c) valor e data de recebimento do salário, discriminando-se as parcelas remuneratórias;
 - d) valor e data de recebimento do vale-transporte e do vale-alimentação;
 - e) campos para observações e assinaturas.
- Art. 26. Detectada irregularidade nos depósitos do FGTS ou nos recolhimentos ao INSS ou, ainda, nas datas de pagamento previstas legalmente ou em convenção coletiva de trabalho, o gestor do contrato poderá ampliar a amostra examinada, a fim de verificar se o evento representa caso isolado ou impropriedade de maior relevância.
- § 1º Para fins deste artigo, considera-se caso isolado a identificação de irregularidades pontuais e esporádicas que não caracterizem má-fé ou desídia da contratada.
- § 2º Configurado caso isolado, a contratada deverá comprovar a regularização do problema no prazo definido pelo gestor do contrato.
- § 3º Ultrapassado o prazo previsto para regularização ou na hipótese de recorrência de eventos de mesma natureza, o gestor do contrato deverá dar ciência ao ordenador de despesas, para que esta oficie, conforme o caso, os órgãos competentes no que concerne à fiscalização de questões trabalhistas, previdenciárias e fazendárias, sem prejuízo da adoção de medidas internas para o saneamento da irregularidade.
- § 4º Não se tratando de caso isolado, além da medida prevista no § 3º deste artigo deverá ser aberto processo administrativo de aplicação de sanção.

Seção XII Do Início da Prestação dos Serviços

Art. 27. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, a Assembleia Legislativa deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar



de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

- Art. 28. Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa, e, se for o caso, o setor requisitante responsável pelas especificações da contratação.
- Art. 29. O gestor e o fiscal técnico deverão realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.
- Art. 30. Em caráter excepcional, devidamente justificado pela contratada, e mediante autorização do ordenador de despesas, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que o requerimento anteceda a data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.
- Art. 31. Na análise do pedido de prorrogação de prazo de que trata o art. 30 deste Anexo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

Seção XIII Dos Procedimentos durante a Realização dos Serviços

- Art. 32. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados em processo de fiscalização.
- Art. 33. As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato que as enviará ao ordenador de despesas em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras.
- Art. 34. Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, quando for o caso, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.
- Art. 35. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

Seção XIV Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

- Art. 36. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 62 deste Ato.
- Art. 37. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o gestor do contrato deverá exigir da contratada, até 60 (sessenta) dias após o último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, bem como nas demissões ocorridas durante a vigência contratual, termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados, devidamente homologados, quando



exigível, pelo sindicato da categoria, sem prejuízo de outros documentos complementares relativos aos encargos trabalhistas e previdenciários.

- § 1º Caso a rescisão dos contratos de trabalho ainda não tenha sido homologada, o gestor do contrato exigirá a cópia das rescisões e a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF) para os casos de demissões sem justa causa de empregados.
- § 2º As indenizações relativas à rescisão de contratos de trabalho não precisarão ser comprovadas, caso, em uma nova contratação, seja selecionada a mesma contratada da avença imediatamente anterior, para os mesmos empregados.

Seção XV Dos Pagamentos às Empresas Contratadas

- Art. 38. Para fins de pagamento mensal, é obrigatória a apresentação dos documentos indicados no art. 23 deste Anexo.
- Art. 39. Constatado que a contratada se encontra em situação de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento somente poderá ser autorizado pelo ordenador de despesas.
- Art. 40. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta.

Parágrafo único. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da Assembleia Legislativa, a Administração efetuará o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

- Art. 41. A glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, ocorrerá quando a contratada:
- I não atender o mínimo qualitativo ou quantitativo estipulado pelo Instrumento de Medição de Resultado (IMR);
- II deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- Art. 42. O processo de pagamento deverá ser encaminhado pelo gestor ao setor financeiro de acordo com as disposições do art. 64 deste Decreto.

Seção XVI Das Prorrogações e Substituições de Contratos Vigentes

- Art. 43. O acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e substituições de contratos vigentes deve ser realizado pelo gestor do contrato.
 - § 1º Devem ser observados os seguintes prazos:
- I no caso de avenças prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da natureza da avença, o gestor deve iniciar ou se certificar que sejam iniciados os procedimentos necessários para efetivação da prorrogação, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da data de término de vigência da avença;



- II no caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor ou órgão gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação ou se certificar que tal procedimento foi efetivado perante os órgãos demandante e técnico respectivos, com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data de término de vigência da avença vigente;
- III no caso de avenças que, por sua natureza, não sejam prorrogáveis, mas cujo objeto seja de demanda permanente por parte da Assembleia Legislativa, o gestor deve provocar o início de novo procedimento licitatório ou se certificar que tal providência foi tomada pelos órgãos demandantes respectivos, com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data de término de vigência da avença;
- § 2º O gestor deve acompanhar a tramitação dos processos de prorrogações ou novas contratações, alertando, sempre que houver demora excessiva ou risco de descontinuidade do objeto, o órgão que estiver com o processo.
- § 3º No caso do procedimento estipulado no § 2º não surtir efeito, o gestor deverá comunicar o fato ao ordenador de despesas.
 - § 4º Compete ao gestor a comunicação com a empresa ou órgão nos seguintes casos:
- I renegociações decorrentes de valores inferiores ao contratado, obtidos a partir de pesquisa de preços; e
 - II comunicações relativas à irregularidade trabalhista ou fiscal.
- § 5º Compete ainda ao gestor a comunicação com a empresa ou órgão, inclusive quanto à prestação de informações sobre a situação de pedidos de revisão, repactuação, reajuste, entre outros, bem como quanto à obtenção de anuência da empresa ou órgão para a prorrogação de avenças.
- Art. 44. Os pedidos de repactuação e revisão, nos casos em que houver previsão contratual ou legal, devem ser recebidos pelo gestor e encaminhados ao setor de contratos devidamente instruídos.
 - Art. 45. O gestor é responsável pela assinatura de atestados de capacidade técnica.
- § 1º O gestor pode fazer sugestões de alteração ou inclusão na minuta de atestado de capacidade técnica referentes a aspectos técnicos ou a descumprimentos contratuais.
- § 2º No caso de impossibilidade ou impedimento do gestor, o responsável pela assinatura de tais documentos é o servidor titular da direção ou chefia do órgão supridor do bem ou do serviço.

Seção XVII Das Disposições Finais

- Art. 46. Os gestores deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente sobre o pleito e a notificação formal da resposta.
- Art. 47. Os procedimentos de fiscalização de contrato poderão ser formalizados por meio de formulários padronizados, e juntados, posteriormente, ao processo administrativo de fiscalização e pagamento ou ao de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária.



- Art. 48. Os documentos previstos neste anexo serão apresentados, sempre que possível, em meio digital, em formato PDF/A e com assinatura digital válida do responsável pela produção ou autenticação de cada documento.
- § 1º A apresentação de documentos digitalizados, pelos fornecedores, deverão obedecer aos procedimentos definidos na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.
- § 2º Na impossibilidade de apresentação dos documentos em meio digital ou da assinatura com certificado digital válido, os documentos originais em papel deverão ser apresentados para digitalização e autenticação digital pelo protocolo ou gestor.

ANEXO XI ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

Seção I Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira

Subseção I Da Reavaliação

- Art. 1º A reavaliação tem por objetivo a redução de custos do objeto contratado.
- Parágrafo único. A alteração contratual advinda da reavaliação dar-se-á:
- $\,$ I unilateralmente pela Assembleia Legislativa, nos limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou
 - II por acordo entre as partes, nos demais casos.
 - Art. 2º A reavaliação não poderá resultar em:
- I redução da qualidade, desempenho ou eficiência dos bens fornecidos ou dos serviços prestados; ou
 - II transformação na essência do objeto do contrato.

Subseção II Da Revisão

- Art. 3º Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico- financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.
- § 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.
- § 2º Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.
- § 3º Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.
- Art. 4º O processo de revisão poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor do contrato, de ofício ou a requerimento da contratada.
 - § 1º Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, caberá:



- I o arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;
- II a formalização de instrumento incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.
- § 2º Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a Assembleia Legislativa, no interesse da Administração, poderá rescindir o contrato.

Subseção III Da Renegociação

- Art. 5º A renegociação tem por objeto a fixação de uma nova base econômicofinanceira para o contrato, mais vantajosa para a Assembleia Legislativa, em razão de modificações nas condições do mercado relevante.
- § 1º Inclui-se, também, como modificação nas condições do mercado relevante, a desvalorização do produto, obra ou serviço em razão do lançamento no mercado de objeto similar tecnologicamente superior.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a renegociação admite a substituição do objeto por produto similar tecnologicamente superior que não importe aumento do preço constante do contrato e que não possa ser adquirido por preço inferior, mediante novo processo licitatório.
- Art. 6º Caberá ao gestor, com auxílio do setor de gestão de compras, sempre que, por qualquer meio, tiver conhecimento de modificações nas condições do mercado relevante, aferir se o preço do produto, obra ou serviço contratado permanece razoável.
- § 1º Constatado que os valores do contrato são superiores aos preços contextualmente praticados no mercado, o gestor do contrato notificará a contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas justificativas e, se for o caso, renegociar o preço estipulado.
- § 2º O resultado e os termos da renegociação deverão ser formalizados por meio de termo aditivo.
- § 3º Resultando infrutífera a renegociação e mantidas as condições de mercado mais favoráveis, o gestor instruirá o processo propondo a rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção IV Da Repactuação

- Art. 7º Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.
- Art. 8º O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:
 - I da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
- II do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.



- § 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datasbases diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais de acordo com o art. 8º deste Anexo.
- § 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida.
- Art. 9º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.
- § 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observado o disposto no art. 5º do Anexo VII.
- § 2º Quando da solicitação da repactuação, esta poderá ser concedida, considerandose:
 - I as particularidades do contrato em vigência;
 - II o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
 - III a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- IV indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
 - V a previsão e disponibilidade orçamentária.
- § 3º A Assembleia Legislativa poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.
- Art. 10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
 - I a partir da assinatura do termo aditivo;
- II em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.
- § 1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.
- § 2º A Assembleia Legislativa poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise.



- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração deverá ser contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.
- § 4º O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato.
- § 5º Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação.

Seção II Da Alteração de Cláusula Regulamentar

- Art. 11. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:
- I unilateralmente pela Assembleia Legislativa, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou
- II por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.
- Art. 12. Na hipótese de as alterações de que se trata o art. 11 deste Anexo importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

Subseção I Da Modificação do Projeto ou das Especificações

Art. 13. Para melhor adequação técnica, a Assembleia Legislativa poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

Parágrafo único. É defeso à Assembleia Legislativa proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

- Art. 14. Compete ao gestor do contrato justificar e propor as modificações do projeto ou de suas especificações.
- § 1º Instruído o processo, esse será encaminhado ao ordenador de despesas para deliberação.
- § 2º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado para seu arquivamento.
- § 3º Se autorizada a alteração, o processo será encaminhado ao setor de licitações para instrução e elaboração da minuta do termo aditivo.

Subseção II Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto



- Art. 15. Compete ao gestor do contrato justificar e propor ao ordenador de despesas o acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º Em se tratando de alteração a ser realizada por mútuo consentimento, é indispensável que o gestor inclua no processo o documento de aceite da contratada.
- § 2º Instruído o processo, este será encaminhado ao ordenador de despesas para deliberação.
- § 3º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.
- § 4º Se autorizada a alteração, o processo será encaminhado ao setor de licitações para instrução e elaboração da minuta do termo aditivo.

Subseção III Da Substituição da Garantia

- Art. 16. Cabe ao gestor do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato.
- Art. 17. Definida pelo ordenador de despesas a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:
 - I concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;
- II discordando, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.
- § 1º Se aceitas pelo ordenador de despesas as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será remetido ao órgão responsável pelo seu arquivamento.
- § 2º Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia pelo ordenador de despesas, o gestor notificará a contratada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.
- Art. 18. A não substituição da garantia por parte da contratada constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do inciso VIII do art. 137 da Lei federal nº 14.133, de 2021.
- Art. 19. A contratada poderá, a qualquer tempo, propor a substituição da garantia apresentada.
- \S 1º A proposta será apresentada ao gestor, que instruirá o processo para deliberação do ordenador de despesas.
 - § 2º Rejeitada a proposta, o processo será arquivado.
- § 3º Se autorizada a substituição, o processo retornará ao gestor para as providências de sua competência.
- Art. 20. Cabe ao gestor providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.

Subseção IV Da Modificação do Regime de Execução



- Art. 21. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.
- § 1º Compete ao gestor, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor ao ordenador de despesas a alteração de que trata este artigo.
- § 2º É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.
- Art. 22. A proposta de modificação do regime de execução será objeto de deliberação do ordenador de despesas.
- § 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.
- § 2º Se autorizada a alteração, o processo será encaminhado ao setor de licitações para instrução e elaboração da minuta do termo aditivo.
- Art. 23. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pelo gestor, a Assembleia Legislativa poderá rescindir o contrato.

Subseção V Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

- Art. 24. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados à gestão do contrato.
- § 1º Quando for manifesta a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a gestão indeferir o pleito sumariamente.
- § 2º Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos para decisão do ordenador de despesas, cujo processo deverá conter:
- I requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;
- II manifestação da fiscalização técnica do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituto proposto pela contratada;
- III manifestação da gestão do contrato, acompanhada de pesquisa de preços elaborada pelo setor de gestão de compras, demonstrando a relação dos preços do produto substituto e do produto substituído, de modo a indicar a manutenção ou a alteração da equação econômico-financeira inicialmente acordada.

Seção III Da Alteração da Forma de Pagamento

Art. 25. Compete ao gestor do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor ao ordenador de despesas a alteração da forma de pagamento.



Parágrafo único. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

- Art. 26. A alteração da forma de pagamento será objeto de deliberação do ordenador de despesas.
- § 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.
- § 2º Se autorizada a alteração, o processo será encaminhado ao setor de licitações para instrução e elaboração da minuta do termo aditivo.
- Art. 27. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, poderá constituir motivo para extinção do contrato, nos termos do inciso VIII do art. 137 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

ANFXO XII

ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO

- Art. 1º Este Anexo dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Assembleia Legislativa, em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.
 - Art. 2º Para os fins deste Anexo, considera-se:
- I bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;
- II bem de consumo de luxo bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades da Assembleia Legislativa, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;
- III bem de consumo de qualidade comum bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades da Assembleia Legislativa, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.



- Art. 3º O setor de gestão de compras considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2º deste Anexo:
- I relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;
- II relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- III relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) evolução tecnológica;
 - b) tendências sociais;
 - c) alterações de disponibilidade no mercado;
 - d) modificações no processo de suprimento logístico; e
- IV relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades da Assembleia Legislativa, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.
- Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do caput do art. 2º deste Anexo:
- $\rm I$ for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.
- Art. 5º Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.
 - Art. 6º É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual.
- § 1º Antecedendo a elaboração do Plano de Contratações Anual, o setor de gestão de compras deve identificar eventuais bens de luxo constantes de documentos de demandas, de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, o documento de demanda retornará ao setor requisitante para a adequação.
- \S 3º Na situação prevista no \S 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o documento de demanda para o setor de gestão de compras com as devidas considerações.
- § 4º Se na situação prevista no § 3º o setor de gestão de compras não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação do ordenador de despesas, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.



- § 5º Nas contratações não previstas no Plano de Contratações Anual ou que ocorram nas hipóteses de contratação direta, as análises serão realizadas pelo setor de gestão de compras, utilizando o procedimento dos § § 1º a 4º deste artigo.
- Art. 7º É vedada a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021.

ANEXO XIII PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

- Art. 1º O setor de gestão de compras deverá desenvolver o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações da Assembleia Legislativa e para subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
 - § 1º O Plano de Contratações Anual deverá conter:
- I a previsão de todas as contratações a serem realizadas no ano subsequente, que englobam as compras, as obras e os serviços gerais, inclusive de engenharia e tecnologia da informação, bem como a previsão de renovação e/ou a prorrogação dos contratos vigentes; e
- II a estimativa dos recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.
- Art. 2º Os setores requisitantes da Assembleia Legislativa deverão remeter os documentos de formalização de demandas, conforme modelo aprovado pelo ordenador de despesas, ao setor de gestão de compras até o dia 15 de junho do exercício anterior ao ano de referência do respectivo PCA.

Parágrafo único. Compete ao ordenador de despesas:

- I instituir e regulamentar o procedimento de elaboração do Plano de Contratações Anual, estabelecer prazos e definir modelos e formulários padronizados de documentos;
- II orientar os setores requisitantes quanto à elaboração do Plano de Contratações Anual; e
- III encaminhar o Plano de Contratações Anual consolidado ao setor financeiro até o dia 31 de julho de cada exercício para apoiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício sequinte.
 - Art. 3º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:
- I as informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; e
- II as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas serão registradas no PCA, quando isso couber.

- Art. 4º Os Planos de Contratações Anuais são instrumentos de governança das contratações da Assembleia Legislativa e têm como objetivos:
 - I racionalizar as contratações dos setores requisitantes;



- II garantir o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico da Assembleia Legislativa;
 - III subsidiar a elaboração da lei orçamentária;
 - IV auxiliar a programação e a execução financeiras;
- V permitir a gestão dos processos de contratações, com o embasamento das decisões a serem tomadas e com o auxílio na definição de estratégias, planos de execução, prazos e metas;
- VI garantir a eficiência e a economicidade do gasto público, bem como a gestão de estoque e patrimônio; e
- VII garantir maior transparência e controle das contratações na Assembleia Legislativa.
- Art. 5º O procedimento para a elaboração do Plano de Contratações Anual do ano subsequente inicia-se com o preenchimento do documento de formalização de demanda pelo setor requisitante.
- Art. 6º O setor de gestão de compras deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes e promover as diligências necessárias para:
- I realizar sempre que houver pertinência, a análise das demandas contidas nos DFDs e a agregação de valor dos objetos da mesma natureza, para racionalizar os esforços de contratação e seguir os princípios da padronização e da economicidade;
 - II adequar e consolidar o Plano de Contratações Anual; e
- III construir o Calendário de Contratações por grau de prioridade da demanda de acordo com o planejamento estratégico, com a consideração da data desejada pelo requisitante e da disponibilidade da força de trabalho para realizar a contratação, também com a estimativa dos prazos de início e término dos processos.
- Art. 7º O ordenador de despesas deverá aprovar o Plano de Contratações Anual ou, se for necessário, devolvê-lo para o setor de gestão de compras para que sejam realizadas as devidas readequações, o que deverá ocorrer em tempo hábil à aprovação do PCA nos termos deste Anexo.
- Art. 8º. O setor de gestão de compras deverá providenciar a publicação do Plano de Contratações Anual e as revisões dele no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa e no Portal Nacional de Contratações Públicas até 5 (cinco) dias úteis após a sua aprovação, em atendimento ao art. 12, inciso VII e § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 9º. Os processos licitatórios deverão ser iniciados com a edição do documento de oficialização de demanda, que informará ao setor de gestão de compras o início do procedimento, os integrantes técnicos que comporão a equipe de planejamento da contratação, assim como indicará a previsão do objeto a ser contratado no PCA.
- Art. 10. A continuidade do processo de contratação ficará condicionada à previsão do seu objeto no PCA.



- § 1º Caso o objeto pretendido não esteja previsto no PCA, os setores requisitantes deverão justificar sua urgência e sua necessidade, com o requerimento de sua inclusão nesse plano ao setor de gestão de compras.
- § 2º A inclusão de demanda no Plano de Contratações Anual será submetida ao procedimento de revisão dele previsto no art. 12 deste Anexo após a avaliação de seus impactos orçamentário, financeiro e operacional, inclusive quanto a seus efeitos no Calendário de Contratações.
- Art. 11. O setor de gestão de compras deverá avaliar e elaborar periodicamente a matriz e os relatórios de riscos quanto à probabilidade de não efetivação ou de atraso das contratações previstas no PCA durante a vigência dele.

Parágrafo único. O relatório de gestão de riscos será encaminhado ao ordenador de despesas, que promoverá ações de correção pertinentes.

- Art. 12. Poderão ser revistas, incluídas, excluídas ou redimensionadas as contratações previstas no PCA nas seguintes hipóteses:
 - I necessidade de adequação à proposta orçamentária;
 - II necessidade de adequação à Lei Orçamentária Anual;
 - III necessidade de adequação das programações orçamentária e financeira;
- IV modificação de demanda em virtude da definição do objeto a ser contratado após a realização dos estudos técnicos preliminares à contratação; e
- V extraordinariamente, mediante justificativa durante a sua execução para a inclusão de demanda e com a subsequente aprovação do ordenador de despesas.
- § 1º O ordenador de despesas deverá estabelecer a periodicidade de reuniões ordinárias para monitorar o PCA durante sua vigência de execução.
- § 2º Durante as revisões do PCA, poderão ainda ser incluídas as demandas que não foram finalizadas na execução do PCA do ano anterior, com a possibilidade de uso do relatório de risco elaborado pelo setor de compras como base.
- § 3º As modificações previstas nos incisos IV e V deste artigo poderão ser realizadas por meio de revisões ordinárias e/ou extraordinárias, destinadas às modificações do PCA durante a vigência de sua execução.
- Art. 13. Os procedimentos administrativos licitatórios, as contratações e as prorrogações que forem autuados a partir do ano de 2024 deverão observar o disposto neste Anexo.

Este texto não substitui o publicado no DA nº 14.196, de 25/10/2023